



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1635122016-5

ACÓRDÃO Nº 0469/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.

2ª Recorrente: PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.

Advogado: Sr.º DANIEL PUGA, inscrito na OAB/GO sob o nº 21.324 E OUTROS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO FIXO) - APROPRIAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO DO ICMS NO MÊS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE BENS PARA USO/CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA - ILÍCITO COMPROVADO - PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO E EXTINTO PELO PAGAMENTO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS LANÇADAS NA EFD, BEM COMO AS NOTAS FISCAIS CUJAS MERCADORIAS FORAM DEVOLVIDAS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO IMPOSTO NAS SAÍDAS INTERNAS. EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DESTINADAS A CONTRIBUINTES DETENTORES DE TARE COM RESPONSABILIDADE PELA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - DESCUMPRIMENTO DO § 7º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE 2014.000059 - GLOSA DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DO FAIN - COMPROVADA A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINADA NO ART. 8º DA LEI Nº 6.000/94 E REGULAMENTADA NO ART. 32 DO DECRETO 17.252/1994 - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 2

ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PACIALMENTE PROVIDO.

- *O arbitramento da base de cálculo é uma medida excepcional, cabível quando sejam omissos ou não mereçam fé os documentos fiscais, as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.*
- *A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.*
- *O aproveitamento de créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa deve obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, sendo indevida a apropriação de crédito fiscal oriunda de erro na determinação do coeficiente de creditamento do imposto nas aquisições de bens para o ativo imobilizado, por descumprimento das disposições contidas no artigo 78, I, do RICMS/PB.*
- *Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo, nas operações de entradas interestaduais de bens destinados ao uso, consumo ou ativo fixo. Parte do crédito tributário lançado de ofício foi reconhecido pela autuada a qual recolheu o imposto correspondente, restando parcialmente extinto o crédito tributário.*
- *Constatada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, caracterizando-se a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, é medida que se impõe a cobrança do imposto devido, sem prejuízo da multa cabível, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, da qual se desincumbiu adequadamente em relação à parte da acusação.*
- *Excluído da cobrança, os valores correspondentes às notas fiscais devidamente lançadas na EFD, bem como as notas fiscais cujas mercadorias foram objeto de devolução posterior, restando assim, parcialmente procedente esta acusação.*
- *É parcialmente procedente a reclamação tributária em que o substituto tributário deixou de reter e recolher o ICMS Substituição Tributária, nas saídas internas de mercadoria relacionada no Anexo V do RICMS/PB (colchões) a destinatários detentores de Termo de Acordo em que restam responsáveis pela apuração e recolhimento do ICMS-ST.*
- *In casu, restou demonstrada a falta da notificação, disciplinada no art. 8º da Lei nº 6.000/94 e regulamentada no art. 32 do Decreto 17.252/1994, necessária para caracterizar a inadimplência ao regime especial, tendo sido procedida a glosa de todos os créditos relativos ao FAIN pela auditoria, o que prejudica*



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 3

a liquidez e certeza do crédito tributário apurado no auto de infração, razão pela qual, a improcedência é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo *desprovemento do primeiro e parcial provimento do segundo*, alterando a sentença monocrática e julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002374/2016-72**, lavrado em 23 de novembro de 2016, contra a empresa **PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA**, condenando-a ao crédito tributário na **quantia total de R\$ 852.256,14** (oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), **sendo R\$ 430.714,12** (quatrocentos e trinta mil, setecentos e quatorze reais e doze centavos) de **ICMS**, por infringência ao artigo 78, I; Art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X; Art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646; Art. 395, c/c art. 396, art. 397, III, e art. 399, II, "b", c/fulcro no art. 391, I e §4º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 421.542,02** (quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos) de multa por infração, arrimada no art. art. 82, II, "e"; art. 82, V, "f", "g" e "h", todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o crédito tributário no montante total de **R\$ 6.984.905,92** (seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e noventa e dois centavos).

Convém ressaltar que os créditos tributários referentes à primeira e à segunda acusação, constam como parcialmente quitados no Sistema ATF desta Secretaria, devendo serem confirmados os valores pela Repartição Preparadora.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de setembro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 4

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (Suplente), PAULO EDUARDO DE FIGUEIRDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 5

PROCESSO Nº 1635122016-5

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.

2ª Recorrente: PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.

Advogado: Sr.º DANIEL PUGA, inscrito na OAB/GO sob o nº 21.324 E OUTROS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO FIXO) - APROPRIAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO DO ICMS NO MÊS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE BENS PARA USO/CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA - ILÍCITO COMPROVADO - PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO E EXTINTO PELO PAGAMENTO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS LANÇADAS NA EFD, BEM COMO AS NOTAS FISCAIS CUJAS MERCADORIAS FORAM DEVOLVIDAS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO IMPOSTO NAS SAÍDAS INTERNAS. EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DESTINADAS A CONTRIBUINTES DETENTORES DE TARE COM RESPONSABILIDADE PELA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - DESCUMPRIMENTO DO § 7º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE 2014.000059 - GLOSA DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DO FAIN - COMPROVADA A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DISCIPLINADA NO ART. 8º DA LEI Nº 6.000/94 E REGULAMENTADA NO ART. 32 DO DECRETO 17.252/1994 - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PACIALMENTE PROVIDO.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 6

- *O arbitramento da base de cálculo é uma medida excepcional, cabível quando sejam omissos ou não mereçam fé os documentos fiscais, as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.*
- *A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.*
- *O aproveitamento de créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa deve obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, sendo indevida a apropriação de crédito fiscal oriunda de erro na determinação do coeficiente de creditamento do imposto nas aquisições de bens para o ativo imobilizado, por descumprimento das disposições contidas no artigo 78, I, do RICMS/PB.*
- *Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo, nas operações de entradas interestaduais de bens destinados ao uso, consumo ou ativo fixo. Parte do crédito tributário lançado de ofício foi reconhecido pela autuada a qual recolheu o imposto correspondente, restando parcialmente extinto o crédito tributário.*
- *Constatada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, caracterizando-se a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, é medida que se impõe a cobrança do imposto devido, sem prejuízo da multa cabível, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, da qual se desincumbiu adequadamente em relação à parte da acusação. - Excluído da cobrança, os valores correspondentes às notas fiscais devidamente lançadas na EFD, bem como as notas fiscais cujas mercadoria foram objeto de devolução posterior, restando assim, parcialmente procedente esta acusação.*
- *É parcialmente procedente a reclamação tributária em que o substituto tributário deixou de reter e recolher o ICMS Substituição Tributária, nas saídas internas de mercadoria relacionada no Anexo V do RICMS/PB (colchões) a destinatários detentores de Termo de Acordo em que restam responsáveis pela apuração e recolhimento do ICMS-ST.*
- *In casu, restou demonstrada a falta da notificação, disciplinada no art. 8º da Lei nº 6.000/94 e regulamentada no art. 32 do Decreto 17.252/1994, necessária para caracterizar a inadimplência ao regime especial, tendo sido procedida a glosa de todos os créditos relativos ao FAIN pela auditoria, o que prejudica a liquidez e certeza do crédito tributário apurado no auto de infração, razão pela qual, a improcedência é medida que se impõe.*

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002374/2016-72**, lavrado em 23 de novembro de 2016



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 7

contra a empresa, **PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.153.223-0, constando as seguintes acusações:

221 - CRÉDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ATIVO FIXO) >>

Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de o contribuinte ter aproveitado o crédito relativo à aquisição de ativo(s) fixo(s), não respeitando a razão de um quarenta e oito avos por mês.

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >>

Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>

Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

260 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >>

Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>

Falta de recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM VIRTUDE DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DO CRÉDITO RELATIVO AO FAIN, PELO NÃO ATENDIMENTO DO INCISO I, C/C §7º, DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO DE ACORDO Nº 2014.000059. (NÃO APRESENTAÇÃO DO REGISTRO E115).

A representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 7.837.162,06, sendo R\$ 3.923.167,08 de ICMS**, por infringência ao art. 78, I; Art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X; Art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646; Art. 395, c/c art. 396, art. 397, III, e art. 399, II, "b", c/fulcro no art. 391, I e §4º; e o art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n.18.930/97; e **R\$ 3.913.994,98, a título de multa por infração**, com fulcro no art. 82, II, "e"; art. 82, V, "f", "g" e "h", todos da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 8

Documentos instrutórios juntados às fls. 10 a 20 dos autos, inclusive mídia em CD, contendo os demonstrativos dos créditos tributários lançados.

A autuada foi regularmente cientificada, em 13/12/2016, através de Aviso de Recebimento, bem como seus sócios, em 15/02/2017 (fl. 24 a 26), apresentando, tempestivamente, peça reclamatória em 13/01/2017 (fl. 28 a 34), por meio da qual arguiu em sua defesa, o que segue:

- Em relação à primeira autuação fiscal, argumenta que a mesma foi indevida, pois não realizou a conduta de se utilizar de créditos relativos a bens do ativo fixo;

- Em seguida, informa que o ICMS – DIFAL de aquisição interestadual de produtos para o seu uso e consumo e relativo a todo o período supostamente não recolhido foi devidamente pago;

- Com relação ao lançamento alusivo ao fato imponível “falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios” entende que não deve prosperar, em virtude dos seguintes acontecimentos:

- > Informa que todas as notas fiscais supostamente não escrituradas, apresentadas pelo fiscal, foram devidamente escrituradas em sua escrita contábil. Ademais, ressaltou que esta suposta falta de informação não gerou qualquer reflexo tributário sobre as apurações fiscais, posto que não fez uso de créditos fiscais pelas operações de entradas de bens e mercadorias;

- > que diversos produtos não foram recebidos pelo sujeito passivo, por se tratar de operações de devolução de mercadorias, realizadas pelos próprios fornecedores;

- > que parte das operações autuadas, relativamente ao mês de dezembro de 2014 foi devidamente registrada na sua EFD, intempestivamente, no ano-calendário seguinte, ou melhor, em janeiro de 2015.

- Explanou, em seguida, que a Fiscalização desconsiderou a realidade fática de parte das operações realizadas pela Empresa (operações que tiveram emissão de nota fiscal complementar retificando o não destaque e recolhimento do ICMS - ST) e incorreu em equívoco ao exigir o ICMS – ST de vendas realizadas para contribuintes substitutos detentores de TARE que transferiam para eles a obrigação da retenção e recolhimento deste imposto;

- No tocante a acusação de falta de recolhimento do ICMS próprio, enfatiza que é signatário do TARE nº 2014.000059, fazendo jus ao crédito presumido de 70,53% sobre o saldo devedor de ICMS do período lançado



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 9

e assevera a inexistência de conduta infracional, posto que à falta da entrega E-115, modelo EFD, não é motivo para a glosa do acima mencionado crédito presumido;

- Esclarece que a aplicação de uma multa por infração no patamar de 100% do tributo devido é uma conduta abusiva e claramente confiscatória, em conformidade com a jurisprudência já pacificada pelos tribunais pátrios.

- Ao final, requer a total improcedência da peça vestibular em questão.

Com informação de inexistência de reincidência fiscal, para as mesmas infrações postas na inicial (fl. 287), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, conforme a ementa abaixo transcrita:

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. ALÍQUOTA DE ICMS. DIFERENCIAL. MATERIAL DE USO E CONSUMO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ILÍCITOS CONFIGURADOS. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. PARCIALIDADE. AJUSTES REALIZADOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO ICMS/ST. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL. REGIME ESPECIAL. TERMO DE ACORDO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR FRUIÇÃO INDEVIDA DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS FAIN. DENÚNCIA COMPROVADA.

- É procedente o lançamento que exige crédito de ICMS de aquisições de bens para integrar o ativo permanente, apropriado no Livro de Apuração do ICMS em desacordo com a legislação.

- Constatado a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento.

- Lançamento tributário exigindo ICMS referente à denúncia de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais para documentá-las. Fato presumido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, pela falta de lançamento de nota fiscal de entradas nos livros próprios.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 10

Mantida, em parte, esta infração, nos exercícios de 2013 e 2014. Acatamento de parte das alegações do sujeito passivo.

- É parcialmente procedente a reclamação tributária em que o substituto tributário deixou de reter e recolher o ICMS Substituição Tributária, em remessa de mercadoria relacionada no Anexo V do RICMS/PB (colchões) a destinatários localizados no Estado da Paraíba, porém, parte do imposto foi recolhido pelo destinatário substituído.

- Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS incidente na apropriação indevida de crédito presumido, relativo ao benefício do FAIN, quando não cumpridas às condições estabelecidas em regime especial celebrado. Razões de defesa insuficientes para alteração do lançamento. Infração caracterizada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de Aviso de Recebimento – AR (JU360598845BR), em 04 de julho de 2019, o sujeito passivo protocolou, no dia 29 de julho de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fl. 367 a 403), por meio do qual advoga que:

NULIDADES:

- Nulidade do auto de infração, visto que, entre o início da fiscalização e a autuação ocorreu o transcurso de prazo superior a 60 (sessenta) dias, não havendo termo de prorrogação;
- A autoridade Fazendária, diante de atos jurídicos do contribuinte, cujos documentos probatórios não mereçam – ao seu sentir - fé, deveria instaurar processo regular para arbitrar a base de cálculo do ICMS apurada no auto de infração;

MÉRITO:

- Em relação à primeira acusação fiscal, argumenta que a Auditora deveria ter glosado parcialmente o crédito relativo a bens do ativo fixo;
- Em relação à segunda acusação, informa que o ICMS – DIFAL lançado no auto de infração, refere-se a operações de aquisição interestadual de produtos para o seu uso e consumo e que o imposto foi devidamente pago;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 11

- Com relação à terceira acusação, de “falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios” entende que não deve prosperar, em virtude dos seguintes acontecimentos:

> Parte das notas fiscais que restaram autuadas, acobertam aquisições de bens de uso e/ou consumo do estabelecimento, as quais não geram créditos de ICMS, e a ausência de registro não tem influência na apuração do imposto estadual, apenas nos tributos federais;

> As notas fiscais foram devidamente escrituradas em sua escrita contábil e parte das notas fiscais tiveram suas mercadorias devolvidas ou acobertam operações de remessa para conserto, remessa para exposição ou remessa para industrialização.

- No tocante a quarta acusação de “falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária (saídas internas)”, alega que os valores remanescentes, das notas fiscais de nº 38468, 38495 e 38555, não foram consideradas as operações destinadas a consumo final, bem como as operações destinadas a contribuintes substitutos tributários detentores de TARE, os quais tem a obrigação de reter e recolher o ICMS-ST;

> Requer seja convertido em Diligência para averiguar, junto as empresas destinatárias detentores de TARE Atacadista, a condição de beneficiária responsável pelo recolhimento do ICMS-ST, bem como averiguar quais as mercadorias foram destinadas a consumidor final.

- No tocante a quinta acusação de “falta de recolhimento do imposto estadual”, enfatiza que é signatário do TARE nº 2014.000059, fazendo jus ao crédito presumido FAIN de 70,53% sobre o saldo devedor de ICMS do período lançado e assevera que a suspensão do benefício fiscal (glosa dos créditos) deve ser precedido de notificação para a autuada regularizar, ou comprovar o adimplemento da obrigação acessória (entrega do arquivo E-115, da EFD);

> Requer, ainda, a nulidade desta acusação pela falta de correlação entre a descrição da infração (falta de recolhimento do imposto estadual) e a conduta da autuada (descumprimento da obrigação acessória de apresentar o Registro E115 da EFD).

- Esclarece que a aplicação de uma multa por infração no patamar de 100% do tributo devido é uma conduta abusiva e claramente confiscatória.

- Solicita ainda, autorização para realizar sustentação oral quando da designação da sessão de julgamento (fl. 432).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 12

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral requerido às fls. 432, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário, interpostos em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002374/2016-72, lavrado em 23 de novembro de 2016, contra a empresa, PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contados a partir da data de ciência ao contribuinte, bem como dos seus sócios.

Deve ser reconhecido ainda, que na elaboração do auto de infração, lavrado consoante às cautelas da lei, foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à atuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Na sequência, passamos a análise das questões preliminares suscitadas pela recorrente.

NULIDADES

- Nulidade por Descumprimento de Exigências Legais.

Quanto ao questionamento acerca da falta de apresentação e da prorrogação da Ordem de Serviço nos autos, o mesmo é um documento interno, cuja finalidade é orientar e delimitar os trabalhos de auditoria a serem executados pelo auditor fiscal. Não influencia, em absoluto, no direito de defesa do contribuinte, a ser exercido somente na fase contenciosa do processo administrativo tributário.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 13

Portanto, a disponibilização ou deste não macula o lançamento, pois o procedimento de fiscalização é de natureza inquisitiva, admitindo a averiguação de ofício dos fatos fiscalmente relevantes.

Ao contribuinte não se restringiu o seu direito de defesa, fato este comprovado com a apresentação de peça impugnatória e do recurso voluntário, por meio dos quais pôde apresentar todos os argumentos e provas que julgou necessários.

No tocante à alegação da recorrente de que o lançamento fiscal teria extrapolado o prazo previsto na legislação para conclusão dos trabalhos de fiscalização, de fato o art. 642, §3º do RICMS/PB estabelece que os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta dias), podendo ser prorrogáveis, por igual período, a critério das Gerências Operacionais, em face da complexidade dos serviços, conforme abaixo reproduzido:

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

§ 3º Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços o justifiquem, a critério das Gerências Operacionais subordinadas à Gerência Executiva de Fiscalização.

No entanto, o prazo previsto no dispositivo acima mencionado se inclui na categoria dos prazos impróprios que, embora devam ser observados pelos servidores da administração pública, causando sanções administrativas aos que os descumprirem, não acarretam consequência processual, por serem destituídos de preclusividade.

Nas palavras de Nelson Nery, “são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz”.

Aqui, deve-se considerar que foram emitidos os competentes Termos de Início e Encerramento de Fiscalização e lavrado o auto de infração, o qual foi dada ciência pessoal ao contribuinte (10/11 e 21/22).

Portanto, não resta dúvida que foi assegurado a recorrente, de forma plena, o exercício do seu direito de defesa, face ao princípio jurídico do contraditório, consequência lógica do devido processo legal. Não verifico, portanto, nenhuma das hipóteses de nulidades estampadas nos artigos 14 a 17 da Lei 10.094/2013.

- Nulidade por Falta de Arbitramento da Base de Cálculo.

Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração dado o desconhecimento dos aspectos materiais da operação presumida, como a fixação da base de cálculo através da



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 14

técnica de aferição indireta da base de cálculo, chamada arbitramento, esta não procede, visto que, não há que se falar em arbitramento de base de cálculo quando os documentos e as declarações do contribuinte, que embasaram as denúncias se constituem elementos dotados de validade jurídica, os quais são válidos e merecem fé.

Podemos afirmar que o arbitramento da base de cálculo é uma medida excepcional, tendo espaço, tão somente, **quando sejam omissos ou não mereçam fé os documentos fiscais, as declarações ou os esclarecimentos prestados** pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, o que não é o caso.

O arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser convalidado quando atendidas as condições dispostas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, o que não é o caso, visto que as informações contidas nas declarações do contribuinte prestadas na sua EFD, bem como as notas fiscais emitidas, são públicas, válidas e merecem fé, estando disponíveis no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, respeitadas às restrições legais quanto ao sigilo fiscal.

No caso, não caberia à fiscalização utilizar o arbitramento, vez que ausentes as condições estabelecidas nos incisos do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, pois, a denúncia não se constitui expressão de fundada suspeita de que as declarações e os documentos fiscais não refletem o valor real da operação, o que afasta, *ipso facto*, a possibilidade de arbitramento, nos termos do artigo 23, II, da Lei nº 6.379/96.

Neste ponto, peço vênica para reproduzir um fragmento do Parecer nº 015/2019 – PGE (fls. 410 a 415) da lavrar do ilustre Procurador do Estado Francisco Glauberto Bezerra Júnior que, ao sobre o tema, arrematou nos seguintes termos:

“Observem que o referido artigo regulamenta que, sempre que o cálculo do tributo tenha por base o preço de mercadorias, bens e serviços, a autoridade arbitraré aquele valor **SEMPRE QUE SEJAM OMISSOS OU NÃO MEREÇAM FÉ, OS DOCUMENTOS EXPEDIDOS** pelo sujeito passivo ou **PELO TERCEIRO LEGALMENTE OBRIGADO**, com base nesse dispositivo, **chagamos à conclusão de que não houve um arbitramento e sim uma presunção de omissão de receita com fundamento no art. 646 do RICMS-PB, e não houve o arbitramento pelo fato de que as NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS são documentos idôneos e hábeis para fundamentar a autuação, não havendo, portanto, no meu entender, necessidade de arbitramento.**”

No caso dos autos, não se contesta a validade das declarações do contribuinte e dos documentos fiscais, nem tampouco, a realização das operações por eles acobertadas.

Assim, entendo que os requisitos de constituição e validade do lançamento, contidos no art. 17 da Lei 10.094/2013, foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto Infracional em tela, não tendo sido identificado nenhum caso de nulidade de que tratam os artigos, 14, 15, 16 e 17 do referido diploma legal, de forma que o libelo basilar se encontra formalmente regular.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 15

- Pedido de Diligência.

O pedido de diligência encontra-se disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

No caso em apreço, não vejo a necessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso, visto que, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando despicienda a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, por estarem ausentes às condições necessárias, de acordo com o § 2º do art. 59 da Lei nº 10.094/2013, que ensejam a sua realização, indefiro o pedido de realização de diligência, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹.

MÉRITO

Acusação 01: março, maio junho, agosto, setembro e outubro de 2013.

221 - CRÉDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ATIVO FIXO):

Nesta, o contribuinte foi acusado de ter se apropriado indevidamente de créditos de ICMS nas aquisições interestaduais de bens para o ativo fixo do estabelecimento, constando como infringido o artigo 78, I, do RICMS/PB, in verbis:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (grifo não constante do original).

Depreende-se do dispositivo legal supratranscrito que a apropriação do crédito do imposto correspondente à operação de entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, ocorrerá, parceladamente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento e as demais nos meses posteriores.

¹**Art. 61.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 16

No caso, a Autuada aproveitou integralmente os créditos relativos à aquisição dos bens acobertados pelas notas fiscais de entradas interestaduais, relacionadas na planilha fiscal anexada às fls. 12 dos autos, sem observar o escalonamento previsto no art. 78, inciso I, do RICMS/PB e a correta escrituração Livro CIAP da EFD.

Observa-se ainda, no tocante as notas fiscais **66995 e 3800**, que além de ter se apropriado integralmente do crédito do ICMS no mês de aquisição, em desacordo com o artigo 78 I, do RICMS, estas acobertam aquisições de partes e peças de reposição em máquinas (elemento de filtro de ar para compressor; sensor NJK 5002 para compressor; redutor E-GEAR; dente de roda; correia metric; bucha para vedação), os quais são bens de uso e/ou consumo, os quais não integram o produto final (artigo 44, §1º, I, da Lei 6.739/96).

Segundo as normas estaduais às quais os órgãos julgadores encontram-se adstritos em sua apreciação da questão, as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas no normativo discriminado acima.

Por dever de ofício, registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, *inciso V, alínea “h”*. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Reitero a legitimidade da técnica de auditoria utilizada, a qual apresentou um arcabouço probatório consistente para fundamentar a denúncia, bem como, reitero o entendimento proferido na decisão de primeira instância e julgo procedente, na íntegra, a presente denúncia (221), nos termos consignados na peça acusatória.

Por sua vez, **a autuada reconheceu e recolheu parte do crédito tributário lançado referente a esta acusação, extinguindo-o parcialmente, com adesão ao REFIS** (conforme consulta ao Relatório do auto de infração, no Sistema ATF desta Secretaria).

Acusação 02: 2013 e 2014.

245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 17

Esta acusação versa sobre descumprimento de principal, pela **falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas**, concernente às operações de entradas interestaduais de bens destinados ao uso, consumo do estabelecimento da empresa ora autuada, acobertadas pelas notas fiscais de entradas interestaduais elencadas em planilhas, contidas em Mídia CD, anexas aos autos pela Fiscalização (fl. 13 e 19).

Os Estados da Federação, há tempo, adotaram a sistemática de cobrança antecipada do ICMS no movimento de mercadorias que adentram seu espaço geográfico. Assim é que a legislação do Estado da Paraíba incorporou a cobrança do ICMS Diferencial de alíquotas nas operações de entradas interestaduais de bens destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento. Vejamos:

A Lei nº 6.379/96, que trata do ICMS no Estado da Paraíba, assim dispõe sobre a incidência e o fato gerador do imposto:

Art. 3º O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado;

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor da operação;

O disciplinamento para a cobrança do ICMS diferencial de alíquotas está consignado no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, conforme disposições a seguir:

Art. 2º O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 18

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XII, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.:

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II e os incisos do § 6º deste artigo será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento de ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.

Destarte, ao compulsarmos os autos desta lide, percebemos a plena legalidade da referida acusação fiscal, porquanto a *fattispecie* latente nos autos corresponde perfeitamente com a denunciada na lide, a qual está disciplinada na Lei do ICMS nº 6.379/96 e no RICMS-PB.

As planilhas contendo a relação das notas fiscais objeto da presente acusação, elencadas nos autos pela Fiscalização em Mídia CD (fl. 13 e 19), constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficiente para embasar a acusação inserta na inicial.

Dessa forma, nada mais adotou a auditora fazendária do que as imposições contidas nos dispositivos da legislação tributária em vigor, resguardando de forma imperiosa o princípio da legalidade ao qual são obrigados a observar.

Por força do supracitado princípio, a multa cominada às mencionadas infrações será correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, nos termos do art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei 6.379/96, *in verbis*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 19

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II – de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em sua defesa, a autuada alega que recolheu o ICMS Diferencial de alíquotas, anexando aos autos os DAR/Faturas do ICMS pagos números 3006079128, 3006331701, 3006481901, 3006811745, 3007001372, 3006855360, 3006978879, 3012259615 e 3007402937 (fl. 55 a 63). Entretanto, estes DAR's não se prestam a desconstituir o presente lançamento, visto que, ao consultar o Sistema ATF desta Secretaria, link "Arrecadação", constata-se que estes referem-se a Notas Fiscais que não constam no rol de notas fiscais objeto de autuação nesta ação fiscal.

Sendo assim, não há alternativa a não ser manter a acusação, referente à (245) DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO), nos termos em que foi proposta e, portanto, ratificar a decisão de primeira instância por estar em consonância com a legislação tributária e as provas dos autos.

Por sua vez, **a autuada reconheceu e recolheu parte do crédito tributário lançado referente a esta acusação, do mês de março de 2013, extinguindo-o parcialmente, com adesão ao REFIS** (conforme consulta ao Relatório do auto de infração, no Sistema ATF desta Secretaria).

Acusação nº 03: 2013 e 2014.

009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão uma situação em que o contribuinte omitiu o registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, referente aos exercícios de 2013 e 2014, cuja infração autorizou ao entendimento de que as mercadorias foram adquiridas com receitas marginais resultantes de vendas pretéritas irregulares.

A saber, a emissão da nota fiscal carrega para o contribuinte destinatário a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações. Uma vez constatada a falta de registro da entrada de nota fiscal emitida em nome do adquirente, impõe-se a transferência do ônus da prova negativa de aquisição para o contribuinte, tendo em vista a presunção de que as vendas tributáveis se deram sem o recolhimento do imposto devido.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 20

Trata-se de uma presunção legal, tendo seu fulcro no art. 646 do RICMS/PB, conforme se vê pela redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

A saber, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, desde que, por óbvio, **tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições**. O citado dispositivo acompanha o que determina a Lei nº 6.379/96, no parágrafo 8º do seu artigo 3º. *In verbis*:

Art. 3º. O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, **autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

Ressalte-se que, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 21

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;
(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

As aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo, imobilizado, comercialização, ou mesmo com o imposto retido antecipadamente por substituição tributária, não altera a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez que a exigência dos créditos não está relacionada diretamente a estas notas fiscais que acobertaram as operações, mas sim a operações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais.

Registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, *inciso V, alínea “f”*, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Importa frisar, que o presente caso se alicerça em uma presunção relativa, cuja negativa de punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o detentor dos meios de prova.

Nesse ponto, importa trazer à tona entendimento sumulado no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF quanto à matéria. *In verbis*:

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

A materialidade da infração restou demonstrada no detalhamento das notas fiscais, consoante relatórios e Mídia CD, anexados às fls. 15/16 e 19 dos autos, como não lançadas no livro fiscal próprio, nos períodos auditados.

Por outro lado, em busca da verdade material e, ante os argumentos e provas apresentados pela defesa, o diligente julgador singular constatou que algumas **operações de**



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 22

entradas tiveram suas mercadorias posteriormente devolvidas, com documentos fiscais emitidos pelos próprios fornecedores.

Da mesma forma, ao consultar os documentos fiscais declarados pela autuada em sua Escrituração Fiscal Digital – “Documentos Fiscais Declarados” – no Sistema ATF desta Secretaria, dos exercícios de 2013 e 2014, **constatou que partes das notas fiscais objeto desta acusação, do mês de dezembro de 2014, foram lançadas na EFD no mês de janeiro de 2015.**

Aprofundando a pesquisa, **encontramos outras notas fiscais de entradas, dos meses de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, devidamente lançadas na EFD**, as quais, juntamente com as notas fiscais mencionados na sentença prima, devem ter seus valores excluídos da cobrança desta acusação.

Assim, ante as considerações acima, urge a necessidade de correção dos lançamentos, **devendo ser excluídas da cobrança da acusação 03 (009) de “falta de lançamento de N. F. de aquisição nos livros próprios”, os valores correspondentes às notas fiscais abaixo elencadas**, bem como os valores das respectivas penalidades. Vejamos:

CHAVES NF-e cujas Mercadorias foram DEVOLVIDAS	Emitente	NF-e	CFOP	Valor	Emissão	ICMS
31130107203816000161550010000046621163987250	7203816000161	4662	6101	R\$ 33.570,35	16/01/2013	R\$ 5.706,96
26130105892612000230550010000075211000075212	5892612000230	7521	6102	R\$ 56.700,00	31/01/2013	R\$ 9.639,00
jan/13						R\$ 15.345,96
35130360887189000108550010001159151003310352	60887189000108	115915	6101	R\$ 707,60	26/03/2013	R\$ 120,29
mar/13						R\$ 120,29
29130402779315000104550550000099111000366293	2779315000104	9911	6101	R\$ 67.019,75	04/04/2013	R\$ 11.393,36
abr/13						R\$ 11.393,36
35130501986226000176550010000162331010269072	1986226000176	16233	6101	R\$ 4.680,97	29/05/2013	R\$ 795,76
mai/13						R\$ 795,76
43130893211084000274550010000714181162236780	93211084000274	71418	6101	R\$ 4.232,55	26/08/2013	R\$ 719,53
ago/13						R\$ 719,53
25130961234985007460550050000060261001817116	61234985007460	6026	5405	R\$ 1.532,00	20/09/2013	R\$ 260,44
set/13						R\$ 260,44

CHAVES NF-e LANÇADAS na EFD	Emitente	NF-e	CFOP	Valor	Emissão	ICMS
2514061291778700013055001000000391004640329	12917787000130	39	5102	R\$ 100,49	18/06/2014	R\$ 17,08
26140615030024000160550010000014301000014309	15030024000160	1430	6656	R\$ 150,02	21/06/2014	R\$ 25,50
jun-14						R\$ 42,59
25140917238050000104550010000000341870330031	17238050000104	34	5403	R\$ 150,00	10/09/2014	R\$ 25,50
25140907558600000119550010000040981004640324	7558600000119	4098	5102	R\$ 140,00	15/09/2014	R\$ 23,80
set-14						R\$ 49,30
25141002502609000194550010000012121038500885	2502609000194	1212	5102	R\$ 5.900,00	15/10/2014	R\$ 1.003,00
out-14						R\$ 1.003,00



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022

Página 23

23141108906553000110555001000006131000049045	8906553000110	613	5656	R\$ 659,98	03/11/2014	R\$ 112,20	
						nov-14	R\$ 112,20
35141264798820000153550010000015341700070570	64798820000153	1534	6101	R\$ 7.070,64	04/12/2014	R\$ 1.202,01	
35141264798820000153550010000015411100080120	64798820000153	1541	6101	R\$ 9.778,95	09/12/2014	R\$ 1.662,42	
41141203969327000164550010000032291000037123	3969327000164	3229	6101	R\$ 3.009,00	09/12/2014	R\$ 511,53	
41141203969327000164550010000032291000037123	3969327000164	3229	6102	R\$ 186,00	09/12/2014	R\$ 31,62	
35141205960669000149550010000052191592033721	5960669000149	5219	6101	R\$ 17.400,00	12/12/2014	R\$ 2.958,00	
25141210447097000139550010000120211432060357	10447097000139	12021	5403	R\$ 450,00	15/12/2014	R\$ 76,50	
25141261234985007460550050000114821009811339	61234985007460	11482	5405	R\$ 1.904,00	15/12/2014	R\$ 323,68	
35141206310836000179550010000062871062508492	6310836000179	6287	6101	R\$ 8.100,00	15/12/2014	R\$ 1.377,00	
35141264798820000153550010000015521000130609	64798820000153	1552	6101	R\$ 507,21	15/12/2014	R\$ 86,23	
35141273019606000142550030000177231002664996	73019606000142	17723	6101	R\$ 7.000,00	15/12/2014	R\$ 1.190,00	
31141200139737000270550080000558001291773637	139737000270	55800	6101	R\$ 2.553,37	16/12/2014	R\$ 434,07	
35141201986226000176550010000212361013084541	1986226000176	21236	6101	R\$ 13.001,80	16/12/2014	R\$ 2.210,31	
35141249870173000230550010003295741000234006	49870173000230	329574	6101	R\$ 12.559,05	16/12/2014	R\$ 2.135,04	
35141201986226000176550010000212651101595884	1986226000176	21265	6101	R\$ 7.992,74	17/12/2014	R\$ 1.358,77	
35141205960669000149550010000052251790574700	5960669000149	5225	6101	R\$ 17.400,00	17/12/2014	R\$ 2.958,00	
35141201986226000176550010000212751016195750	1986226000176	21275	6101	R\$ 16.156,35	18/12/2014	R\$ 2.746,58	
35141253877627000949550050000723801246840535	53877627000949	72380	6102	R\$ 44.347,50	18/12/2014	R\$ 7.539,08	
3514124626909800018855000000066471080010007	46269098000188	6647	6101	R\$ 24.929,52	19/12/2014	R\$ 4.238,02	
25141210948040000113550010000344141992172174	10948040000113	34414	5102	R\$ 5.811,50	20/12/2014	R\$ 987,96	
41141276500180000132550040001434361521670173	76500180000132	143436	6101	R\$ 24.922,81	20/12/2014	R\$ 4.236,88	
35141201986226000176550010000213071017515222	1986226000176	21307	6101	R\$ 4.084,43	22/12/2014	R\$ 694,35	
35141201986226000176550010000213091019629408	1986226000176	21309	6101	R\$ 11.721,38	22/12/2014	R\$ 1.992,63	
35141264798820000153550010000015601007093000	64798820000153	1560	6101	R\$ 20.523,06	22/12/2014	R\$ 3.488,92	
351412647988200001535500100000156410509000069	64798820000153	1564	6101	R\$ 7.740,54	22/12/2014	R\$ 1.315,89	
25141218100226000120550010000011541000005585	18100226000120	1154	5102	R\$ 586,40	23/12/2014	R\$ 99,69	
25141218100226000120550010000011551000005582	18100226000120	1155	5102	R\$ 480,00	23/12/2014	R\$ 81,60	
25141218100226000120550010000011561000005580	18100226000120	1156	5102	R\$ 605,00	23/12/2014	R\$ 102,85	
25141218100226000120550010000011571000005587	18100226000120	1157	5102	R\$ 748,00	23/12/2014	R\$ 127,16	
25141209352477000100550010000576571224801712	9352477000100	57657	5403	R\$ 228,62	24/12/2014	R\$ 38,87	
2514120060409100017455001000000501220206000	604091000174	50	5102	R\$ 460,00	26/12/2014	R\$ 78,20	
41141276500180000132550040001436071947468688	76500180000132	143607	6101	R\$ 9.752,41	26/12/2014	R\$ 1.657,91	
25141209352477000100550010000577111275729942	9352477000100	57711	5102	R\$ 227,46	29/12/2014	R\$ 38,67	
25141209352477000100550010000577111275729942	9352477000100	57711	5403	R\$ 1.995,16	29/12/2014	R\$ 339,18	
25141219587829000160550010000003991710140967	19587829000160	399	5405	R\$ 157,00	29/12/2014	R\$ 26,69	
25141219587829000160550010000004001871014010	19587829000160	400	5405	R\$ 519,36	29/12/2014	R\$ 88,29	
25141219587829000160550010000004011829307702	19587829000160	401	5405	R\$ 141,99	29/12/2014	R\$ 24,14	
25141219587829000160550010000004021210969943	19587829000160	402	5405	R\$ 302,21	29/12/2014	R\$ 51,38	
25141219587829000160550010000004031179970156	19587829000160	403	5405	R\$ 133,80	29/12/2014	R\$ 22,75	



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022

Página 24

25141235589365000420550010000641891000641890	35589365000420	64189	5403	R\$ 2.029,43	30/12/2014	R\$ 345,00
29141207992099000102550010000848731586153350	7992099000102	84873	6101	R\$ 6.568,16	30/12/2014	R\$ 1.116,59
					dez-14	R\$ 49.994,42

Por outro lado, deve ser mantida à exigência referente às demais Notas Fiscais não lançadas tendo em vista que a impugnante não conseguiu afastar a imputação que pesa sobre si. Desta forma, resta configurada parcialmente a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Representante Fazendária.

Acusação 04: 2014.

260 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)

Nesta quarta acusação (260), a ora recorrente, na condição de contribuinte substituto tributária, teria deixado de recolher parte do ICMS – Substituição Tributária nas operações de saídas internas de mercadorias sujeitas a esse regime tributário, no exercício de 2014, afrontando, assim, as disposições contidas nos artigos 395 c/c os artigos 396; 397, III e art. 399, II, “b”, com fulcro no art. 391, I, §4º, todos do RICMS/PB:

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).

§ 1º A substituição tributária far-se-á mediante a retenção do imposto devido em função de operações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes sujeitas a esse regime de tributação.

(...)

§ 7º Nas operações de que trata o “caput” deste artigo, é irrelevante para cobrança do ICMS a incorreta classificação das mercadorias constantes do Anexo 05, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(...)

§ 1º A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto e respectivos acréscimos legais incidentes sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive, ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

(...)

§ 4º O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 25

(...)

II - em relação às operações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionados ou não;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

(...)

Art. 396. A apuração do imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição far-se-á da seguinte maneira:

I - à base de cálculo obtida na forma do artigo anterior, aplicar a alíquota vigente para as operações internas;

II - deduzir do valor encontrado, o imposto devido pelo próprio contribuinte na respectiva operação.

§ 1º Nas operações internas realizadas por estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito, com os produtos constantes no Anexo 05, a substituição tributária caberá ao remetente, exceto nos casos em que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

(...)

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

(...)

III - nas saídas internas promovidas por estabelecimentos industriais, atacadistas, depósitos, filiais ou distribuidores autorizados, através do DAR, modelo 1, acompanhado de listagem de ICMS retido, que terão as mesmas indicações e destinação previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso II.

(...)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

II - até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador:

(...)

b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

Dessa forma, nada mais adotou a auditora fazendária do que as imposições contidas nos dispositivos da legislação tributária em vigor, impondo a multa cominada à mencionada infração, correspondente ao percentual de 100% (cem por cento) do imposto, nos termos do art. 82, *inciso V, alínea "g"*, da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V – de 100% (cem por cento):

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

A Fiscalização anexou aos autos planilhas demonstrando e detalhando as notas fiscais objeto desta acusação, consoante relatórios e Mídia CD, anexados às fls. 17 e 19 dos autos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 26

Tanto em sua defesa, como no recurso, a autuada alega que os valores remanescentes, das notas fiscais de nº 38468, 38495 e 38555, não foram consideradas as operações destinadas a consumo final, bem como as operações destinadas a contribuintes substitutos tributários detentores de TARE, os quais tem a obrigação de reter e recolher o ICMS-ST.

Nesse sentido, acolhendo os argumentos da defesa, o julgador singular, acertadamente excluiu da cobrança os valores lançados referentes às notas fiscais 38468, 38495 e 38555, do mês de junho de 2014, visto que, no mesmo mês, a autuada emitiu as notas fiscais 38586, 38587 e 38583, complementando os valores, com a inclusão do valor do ICMS Substituição Tributária (fl. 144 a 149).

No tocante as operações internas destinadas a contribuintes substitutos tributários detentores de TARE,

Da mesma forma, acolhendo os argumentos da defesa, o julgador singular, acertadamente excluiu da cobrança os valores lançados referentes às notas fiscais de saídas internas destinadas às empresas: EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA; MAGALY FERNANDES & CIA LTDA; e LOJÃO DE ELETRODOMÉSTICO RIO DO PEIXE LTDA, detentores de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE: nº 2011.000033, 2014.000007 e 2009.000131, respectivamente, tendo em vista que os referidos TARE'S atribuem aos destinatários acima destacados a responsabilidade pela apuração, retenção e recolhimento do ICMS/ST. Vejamos:

TERMO DE ACORDO Nº 2011.000033 (vigente até 31/08/2014).

A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA, neste ato representada pelo Sr. Rubens Aquino Lins e a Empresa **EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob nº **16.179.926-4**, e no CNPJ/MF sob o nº **09.294.944/0023-07**, estabelecida à Rua: Raniere Mazile nº 450, Liberdade, Patos, PB, doravante denominada EMPRESA, neste ato representado pelo Sr. Arturo Pedro Villanueva Lama, com inscrição no CPF sob o nº 232.982.648-65, resolvem, com base no Decreto nº 23.210, de 29/07/2002, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, na conformidade das cláusulas seguintes:

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA - A EMPRESA fica eleita como sujeito passivo por substituição tributária, na qualidade de substituto tributário, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS por ocasião das SAÍDAS em seu estabelecimento comercial, de mercadorias constantes do Anexo 05 do RICMS/PB e demais mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com previsão em Convênios ou Protocolos, adquiridas no mercado nacional.

Parágrafo Único - Fica a EMPRESA autorizada a informar ao fornecedor ou industrial fabricante sobre os termos do presente instrumento, recomendando-lhes consignar nas notas fiscais a expressão: “OPERAÇÃO DISPENSADA DA RETENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME TERMO DE ACORDO Nº 2011.000033”.

.....
TERMO DE ACORDO Nº 2014.000007



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 27

A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA, neste ato representada pelo Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho e a Empresa **MAGALY FERNANDES & CIA LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob nº **16.114.519-1**, e no CNPJ/MF sob o nº **01.424.941/0001-15**, estabelecida na Rodovia BR 230, Km 41, s/n, Galpão 02, Jardim Planalto, SANTA RITA, PB, CEP: 58.301-645, doravante denominada EMPRESA, neste ato representado pela Sócia Sra. Magaly de Oliveira Fernandes, com inscrição no CPF sob o nº 603.039.994-20, resolvem, com base no art. 158 da Lei nº 6.379, de 02/12/1996 e no Decreto nº 23.210, de 29/07/2002, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, na conformidade das cláusulas seguintes:

[...]

CLÁUSULA QUARTA - A EMPRESA fica eleita como sujeito passivo por substituição tributária, na qualidade de substituto tributário, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS por ocasião das ENTRADAS em seu estabelecimento comercial, de mercadorias constantes do Anexo 05 do RICMS/PB e demais mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com previsão em Convênios ou Protocolos, adquiridas no mercado nacional.

Parágrafo Único - Fica a EMPRESA autorizada a informar ao fornecedor ou industrial fabricante sobre os termos do presente instrumento, recomendando-lhes consignar nas notas fiscais a expressão: "OPERAÇÃO DISPENSADA DA RETENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME TERMO DE ACORDO Nº 2014.000007".

.....
....

TERMO DE ACORDO Nº 2009.000131

A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA, neste ato representada pelo Sr. ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO e a Empresa **LOJÃO DE ELETRO DOMÉSTICO RIO DO PEIXE LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob nº **16.093.718-3**, e no CNPJ/MF sob o nº **35.570.969/0002-63**, estabelecida à Av. Pedro Moreno Gondim, s/n, Subsolo, Bairro Remédios, Cajazeiras, PB, doravante denominada EMPRESA, neste ato representado pelo Sr. José Gonzaga Sobrinho, com inscrição no CPF sob o nº 136.419.724-34, resolvem, com base no Decreto nº 23.210, de 29/07/2002, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, na conformidade das cláusulas seguintes:

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA - A EMPRESA fica eleita como sujeito passivo por substituição tributária, na qualidade de substituto tributário, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS por ocasião das ENTRADAS em seu estabelecimento comercial, de mercadorias constantes do Anexo 05 do RICMS/PB e demais mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com previsão em Convênios ou Protocolos, adquiridas no mercado nacional.

Parágrafo Único - Fica a EMPRESA autorizada a informar ao fornecedor ou industrial fabricante sobre os termos do presente instrumento, recomendando-lhes consignar nas notas fiscais a expressão: "OPERAÇÃO DISPENSADA DA RETENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME TERMO DE ACORDO Nº 2009.000131".

Desta forma, como bem evidenciado pelo julgador singular, a Autuada não era contribuinte substituta tributária, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS-ST respectivo, por ocasião das saídas internas de colchões do seu estabelecimento industrial e destinados aos estabelecimentos dos contribuintes atacadistas acima mencionados, detentores de TARE`s, concedidos com fundamento no Decreto 23.210/2002.

Assim, reputo correto o entendimento adotado pelo julgador singular em sua sentença, ao julgar pela **procedência parcial do lançamento** em relação a esta acusação, **excluindo da cobrança os valores relativos às operações internas acobertadas pelas notas fiscais abaixo relacionadas:**



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 28

CNPJ Destina	NF-e	DATA	CFOP	NCM	%	VALOR TOTAL POR ITEM	VALOR ICMS POR ITEM	MVA	B.C. ST POR ITEM	ICMS ST DEVIDO POR ITEM
355709690002-63	35848	14/01/2014	5101	94042900	17	R\$ 15.600,00	R\$ 2.652,00	76,87%	R\$ 27.591,72	R\$ 2.038,59
355709690002-63	35878	15/01/2014	5101	94042900	17	R\$ 8.750,00	R\$ 1.487,49	76,87%	R\$ 15.476,13	R\$ 1.143,45
355709690002-63	35878	15/01/2014	5101	94042900	17	R\$ 10.997,50	R\$ 1.869,58	76,87%	R\$ 19.451,28	R\$ 1.437,14
355709690002-63	35878	15/01/2014	5101	94042900	17	R\$ 5.260,80	R\$ 894,34	76,87%	R\$ 9.304,78	R\$ 687,47
355709690002-63	35967	17/01/2014	5101	94042900	17	R\$ 9.888,00	R\$ 1.680,96	76,87%	R\$ 17.488,91	R\$ 1.292,15
355709690002-63	35967	17/01/2014	5101	94041000	17	R\$ 5.356,00	R\$ 910,52	143,06%	R\$ 13.018,29	R\$ 1.302,59
355709690002-63	35967	17/01/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.672,85	R\$ 454,38	76,87%	R\$ 4.727,47	R\$ 349,29
355709690002-63	35967	17/01/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.620,75	R\$ 275,53	143,06%	R\$ 3.939,39	R\$ 394,17
355709690002-63	35967	17/01/2014	5101	94042900	17	R\$ 242,00	R\$ 41,14	76,87%	R\$ 428,03	R\$ 31,62

jan/14 R\$ 8.676,48

355709690002-63	36813	28/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 9.888,00	R\$ 1.680,96	76,87%	R\$ 17.488,91	R\$ 1.292,15
355709690002-63	36813	28/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 5.356,00	R\$ 910,52	143,06%	R\$ 13.018,29	R\$ 1.302,59
355709690002-63	36813	28/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.672,85	R\$ 454,38	76,87%	R\$ 4.727,47	R\$ 349,29
355709690002-63	36813	28/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.620,75	R\$ 275,53	143,06%	R\$ 3.939,39	R\$ 394,17
355709690002-63	36630	20/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 9.888,00	R\$ 1.680,96	76,87%	R\$ 17.488,91	R\$ 1.292,15
355709690002-63	36630	20/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 5.356,00	R\$ 910,52	143,06%	R\$ 13.018,29	R\$ 1.302,59
355709690002-63	36630	20/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.840,00	R\$ 822,80	76,87%	R\$ 8.560,51	R\$ 632,49
355709690002-63	36630	20/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.161,00	R\$ 367,37	143,06%	R\$ 5.252,53	R\$ 525,56
14249410001-15	36392	07/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.377,40	R\$ 574,16	76,87%	R\$ 5.973,61	R\$ 441,35
14249410001-15	36392	07/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.069,95	R\$ 351,89	76,87%	R\$ 3.661,12	R\$ 270,50
14249410001-15	36392	07/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 13.500,00	R\$ 2.295,00	143,06%	R\$ 32.813,10	R\$ 3.283,23
14249410001-15	36405	10/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 9.000,00	R\$ 1.530,00	143,06%	R\$ 21.875,40	R\$ 2.188,82
14249410001-15	36405	10/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.200,00	R\$ 204,00	143,06%	R\$ 2.916,72	R\$ 291,84
14249410001-15	36406	10/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 205,92	R\$ 35,01	76,87%	R\$ 364,21	R\$ 26,91
14249410001-15	36491	13/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.520,00	R\$ 1.958,40	76,87%	R\$ 20.375,42	R\$ 1.505,42
14249410001-15	36491	13/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 8.981,00	R\$ 1.526,77	76,87%	R\$ 15.884,69	R\$ 1.173,63
14249410001-15	36491	13/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.400,00	R\$ 408,00	143,06%	R\$ 5.833,44	R\$ 583,68
14249410001-15	36491	13/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 4.800,00	R\$ 816,00	143,06%	R\$ 11.666,88	R\$ 1.167,37
14249410001-15	36491	13/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.500,00	R\$ 255,00	143,06%	R\$ 3.645,90	R\$ 364,80
14249410001-15	36493	13/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 18.744,00	R\$ 3.186,48	76,87%	R\$ 33.152,51	R\$ 2.449,45
14249410001-15	36518	14/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 16.500,00	R\$ 2.805,00	143,06%	R\$ 40.104,90	R\$ 4.012,83
14249410001-15	36634	20/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 5.760,00	R\$ 979,20	76,87%	R\$ 10.187,71	R\$ 752,71
14249410001-15	36634	20/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.490,50	R\$ 763,39	76,87%	R\$ 7.942,35	R\$ 586,81
14249410001-15	36634	20/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.868,40	R\$ 827,63	76,87%	R\$ 8.610,74	R\$ 636,20
14249410001-15	36634	20/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 4.500,00	R\$ 765,00	143,06%	R\$ 10.937,70	R\$ 1.094,41
14249410001-15	36634	20/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.200,00	R\$ 204,00	143,06%	R\$ 2.916,72	R\$ 291,84
14249410001-15	36634	20/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.400,00	R\$ 408,00	143,06%	R\$ 5.833,44	R\$ 583,68
14249410001-15	36634	20/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.061,20	R\$ 690,40	76,87%	R\$ 7.183,04	R\$ 530,72
14249410001-15	36634	20/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.000,00	R\$ 510,00	76,87%	R\$ 5.306,10	R\$ 392,04
14249410001-15	36759	27/02/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.200,00	R\$ 204,00	143,06%	R\$ 2.916,72	R\$ 291,84
14249410001-15	36760	27/02/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.124,00	R\$ 531,08	76,87%	R\$ 5.525,42	R\$ 408,24

fev/14 R\$ 30.419,32

355709690002-63	36895	10/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 6.750,00	R\$ 1.147,50	76,87%	R\$ 11.938,73	R\$ 882,08
355709690002-63	36895	10/03/2014	5101	94041000	17	R\$ 3.390,00	R\$ 576,30	143,06%	R\$ 8.239,73	R\$ 824,45
355709690002-63	36895	10/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 7.600,00	R\$ 1.292,00	76,87%	R\$ 13.442,12	R\$ 993,16
355709690002-63	36895	10/03/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.678,00	R\$ 455,26	143,06%	R\$ 6.509,15	R\$ 651,29
355709690002-63	36895	10/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.672,85	R\$ 454,38	76,87%	R\$ 4.727,47	R\$ 349,29
355709690002-63	36895	10/03/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.620,75	R\$ 275,53	143,06%	R\$ 3.939,39	R\$ 394,17
355709690002-63	36895	10/03/2014	5101	94041000	17	R\$ 669,50	R\$ 113,82	143,06%	R\$ 1.627,29	R\$ 162,82
355709690002-63	37121	24/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.124,00	R\$ 1.891,08	76,87%	R\$ 19.675,02	R\$ 1.453,67



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 29

355709690002-63	37121	24/03/2014	5101	94041000	17	R\$ 6.025,50	R\$ 1.024,34	143,06%	R\$ 14.645,58	R\$ 1.465,41
355709690002-63	37121	24/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.672,85	R\$ 454,38	76,87%	R\$ 4.727,47	R\$ 349,29
355709690002-63	37121	24/03/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.620,75	R\$ 275,53	143,06%	R\$ 3.939,39	R\$ 394,17
355709690002-63	37139	26/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 10.800,00	R\$ 1.836,00	76,87%	R\$ 19.101,96	R\$ 1.411,33
355709690002-63	37139	26/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 7.400,00	R\$ 1.258,00	76,87%	R\$ 13.088,38	R\$ 967,02
355709690002-63	37139	26/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.850,00	R\$ 824,50	76,87%	R\$ 8.578,20	R\$ 633,79
355709690002-63	37139	26/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.400,00	R\$ 748,00	76,87%	R\$ 7.782,28	R\$ 574,99
355709690002-63	37139	26/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 6.675,00	R\$ 1.134,75	76,87%	R\$ 11.806,07	R\$ 872,28
355709690002-63	37139	26/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.200,00	R\$ 374,00	76,87%	R\$ 3.891,14	R\$ 287,49
355709690002-63	37216	31/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.124,00	R\$ 1.891,08	76,87%	R\$ 19.675,02	R\$ 1.453,67
355709690002-63	37216	31/03/2014	5101	94041000	17	R\$ 6.025,50	R\$ 1.024,34	143,06%	R\$ 14.645,58	R\$ 1.465,41
355709690002-63	37216	31/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.672,85	R\$ 454,38	76,87%	R\$ 4.727,47	R\$ 349,29
355709690002-63	37216	31/03/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.620,75	R\$ 275,53	143,06%	R\$ 3.939,39	R\$ 394,17
14249410001-15	37044	18/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 283,57	R\$ 48,21	76,87%	R\$ 501,55	R\$ 37,05
14249410001-15	37045	18/03/2014	5101	94041000	17	R\$ 16.500,00	R\$ 2.805,00	143,06%	R\$ 40.104,90	R\$ 4.012,83
14249410001-15	37081	19/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.520,00	R\$ 1.958,40	76,87%	R\$ 20.375,42	R\$ 1.505,42
14249410001-15	37081	19/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 8.981,00	R\$ 1.526,77	76,87%	R\$ 15.884,69	R\$ 1.173,63
14249410001-15	37081	19/03/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.500,00	R\$ 255,00	143,06%	R\$ 3.645,90	R\$ 364,80
14249410001-15	37081	19/03/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.400,00	R\$ 408,00	143,06%	R\$ 5.833,44	R\$ 583,68
14249410001-15	37081	19/03/2014	5101	94041000	17	R\$ 4.800,00	R\$ 816,00	143,06%	R\$ 11.666,88	R\$ 1.167,37
14249410001-15	37119	24/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.124,00	R\$ 531,08	76,87%	R\$ 5.525,42	R\$ 408,24
14249410001-15	37120	24/03/2014	5101	94042900	17	R\$ 18.744,00	R\$ 3.186,48	76,87%	R\$ 33.152,51	R\$ 2.449,45
									mar/14	R\$ 28.031,74
355709690002-63	37358	04/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.124,00	R\$ 1.891,08	76,87%	R\$ 19.675,02	R\$ 1.453,67
355709690002-63	37358	04/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 6.025,50	R\$ 1.024,34	143,06%	R\$ 14.645,58	R\$ 1.465,41
355709690002-63	37358	04/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.672,85	R\$ 454,38	76,87%	R\$ 4.727,47	R\$ 349,29
355709690002-63	37358	04/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.620,75	R\$ 275,53	143,06%	R\$ 3.939,39	R\$ 394,17
355709690002-63	37602	17/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.540,00	R\$ 431,80	76,87%	R\$ 4.492,50	R\$ 331,92
355709690002-63	37602	17/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.130,00	R\$ 192,10	143,06%	R\$ 2.746,58	R\$ 274,82
355709690002-63	37602	17/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 9.975,00	R\$ 1.695,75	76,87%	R\$ 17.642,78	R\$ 1.303,52
355709690002-63	37602	17/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 3.500,00	R\$ 595,00	143,06%	R\$ 8.507,10	R\$ 851,21
355709690002-63	37602	17/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 9.440,00	R\$ 1.604,80	76,87%	R\$ 16.696,53	R\$ 1.233,61
355709690002-63	37602	17/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 4.720,00	R\$ 802,40	143,06%	R\$ 11.472,43	R\$ 1.147,91
355709690002-63	37615	22/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.540,00	R\$ 431,80	76,87%	R\$ 4.492,50	R\$ 331,92
355709690002-63	37615	22/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.130,00	R\$ 192,10	143,06%	R\$ 2.746,58	R\$ 274,82
355709690002-63	37615	22/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 9.975,00	R\$ 1.695,75	76,87%	R\$ 17.642,78	R\$ 1.303,52
355709690002-63	37615	22/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 3.500,00	R\$ 595,00	143,06%	R\$ 8.507,10	R\$ 851,21
355709690002-63	37615	22/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 9.440,00	R\$ 1.604,80	76,87%	R\$ 16.696,53	R\$ 1.233,61
355709690002-63	37615	22/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 4.720,00	R\$ 802,40	143,06%	R\$ 11.472,43	R\$ 1.147,91
355709690002-63	37636	23/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.977,60	R\$ 336,19	76,87%	R\$ 3.497,78	R\$ 258,43
355709690002-63	37636	23/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.339,00	R\$ 227,63	143,06%	R\$ 3.254,57	R\$ 325,65
355709690002-63	37636	23/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 712,76	R\$ 121,17	76,87%	R\$ 1.260,66	R\$ 93,14
355709690002-63	37636	23/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 540,25	R\$ 91,84	143,06%	R\$ 1.313,13	R\$ 131,39
355709690002-63	37648	23/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 9.146,40	R\$ 1.554,88	76,87%	R\$ 16.177,24	R\$ 1.195,25
355709690002-63	37648	23/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 4.686,50	R\$ 796,70	143,06%	R\$ 11.391,01	R\$ 1.139,77
355709690002-63	37648	23/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.960,09	R\$ 333,22	76,87%	R\$ 3.466,81	R\$ 256,14
355709690002-63	37648	23/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.080,50	R\$ 183,69	143,06%	R\$ 2.626,26	R\$ 262,77
355709690002-63	37731	28/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.680,20	R\$ 1.985,63	76,87%	R\$ 20.658,77	R\$ 1.526,36
355709690002-63	37731	28/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 6.326,55	R\$ 1.075,51	143,06%	R\$ 15.377,31	R\$ 1.538,63
355709690002-63	37731	28/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.806,35	R\$ 477,08	76,87%	R\$ 4.963,59	R\$ 366,73
355709690002-63	37731	28/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.701,75	R\$ 289,30	143,06%	R\$ 4.136,27	R\$ 413,87
355709690002-63	37747	29/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.680,20	R\$ 1.985,63	76,87%	R\$ 20.658,77	R\$ 1.526,36
355709690002-63	37747	29/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 6.326,55	R\$ 1.075,51	143,06%	R\$ 15.377,31	R\$ 1.538,63



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 30

355709690002-63	37747	29/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.806,35	R\$ 477,08	76,87%	R\$ 4.963,59	R\$ 366,73
355709690002-63	37747	29/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.701,75	R\$ 289,30	143,06%	R\$ 4.136,27	R\$ 413,87
92949440023-07	37694	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 10.350,00	R\$ 1.759,50	76,87%	R\$ 18.306,05	R\$ 1.352,53
92949440023-07	37705	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 17.670,00	R\$ 3.003,90	76,87%	R\$ 31.252,93	R\$ 2.309,10
92949440023-07	37706	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.450,00	R\$ 586,50	76,87%	R\$ 6.102,02	R\$ 450,84
92949440023-07	37706	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.900,00	R\$ 663,00	76,87%	R\$ 6.897,93	R\$ 509,65
92949440023-07	37706	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 7.475,00	R\$ 1.270,75	76,87%	R\$ 13.221,03	R\$ 976,83
92949440023-07	37706	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 12.870,00	R\$ 2.187,90	76,87%	R\$ 22.763,17	R\$ 1.681,84
92949440023-07	37706	25/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 4.950,00	R\$ 841,50	143,06%	R\$ 12.031,47	R\$ 1.203,85
92949440023-07	37706	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 7.770,00	R\$ 1.320,90	76,87%	R\$ 13.742,80	R\$ 1.015,38
92949440023-07	37707	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.725,00	R\$ 293,25	76,87%	R\$ 3.051,01	R\$ 225,42
92949440023-07	37707	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.950,00	R\$ 331,50	76,87%	R\$ 3.448,97	R\$ 254,82
92949440023-07	37707	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.990,00	R\$ 508,30	76,87%	R\$ 5.288,41	R\$ 390,73
92949440023-07	37707	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.290,00	R\$ 729,30	76,87%	R\$ 7.587,72	R\$ 560,61
92949440023-07	37707	25/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.475,00	R\$ 420,75	143,06%	R\$ 6.015,74	R\$ 601,92
92949440023-07	37707	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.885,00	R\$ 660,45	76,87%	R\$ 6.871,40	R\$ 507,69
92949440023-07	37708	25/04/2014	5101	94041000	17	R\$ 4.125,00	R\$ 701,25	143,06%	R\$ 10.026,23	R\$ 1.003,21
92949440023-07	37708	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.295,00	R\$ 220,15	76,87%	R\$ 2.290,47	R\$ 169,23
92949440023-07	37712	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.650,00	R\$ 790,50	76,87%	R\$ 8.224,46	R\$ 607,66
92949440023-07	37712	25/04/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.450,00	R\$ 586,50	76,87%	R\$ 6.102,02	R\$ 450,84
									abr/14	R\$ 39.574,41
355709690002-63	37820	05/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 9.600,00	R\$ 1.632,00	76,87%	R\$ 16.979,52	R\$ 1.254,52
355709690002-63	37820	05/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 10.550,00	R\$ 1.793,50	76,87%	R\$ 18.659,79	R\$ 1.378,66
355709690002-63	37820	05/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.850,00	R\$ 824,50	76,87%	R\$ 8.578,20	R\$ 633,79
355709690002-63	37820	05/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.520,00	R\$ 598,40	76,87%	R\$ 6.225,82	R\$ 459,99
355709690002-63	37820	05/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 6.675,00	R\$ 1.134,75	76,87%	R\$ 11.806,07	R\$ 872,28
355709690002-63	37842	06/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.680,20	R\$ 1.985,63	76,87%	R\$ 20.658,77	R\$ 1.526,36
355709690002-63	37842	06/05/2014	5101	94041000	17	R\$ 6.326,55	R\$ 1.075,51	143,06%	R\$ 15.377,31	R\$ 1.538,63
355709690002-63	37842	06/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.806,35	R\$ 477,08	76,87%	R\$ 4.963,59	R\$ 366,73
355709690002-63	37842	06/05/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.701,75	R\$ 289,30	143,06%	R\$ 4.136,27	R\$ 413,87
355709690002-63	37999	14/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.680,20	R\$ 1.985,63	76,87%	R\$ 20.658,77	R\$ 1.526,36
355709690002-63	37999	14/05/2014	5101	94041000	17	R\$ 6.326,55	R\$ 1.075,51	143,06%	R\$ 15.377,31	R\$ 1.538,63
355709690002-63	37999	14/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.806,35	R\$ 477,08	76,87%	R\$ 4.963,59	R\$ 366,73
355709690002-63	37999	14/05/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.701,75	R\$ 289,30	143,06%	R\$ 4.136,27	R\$ 413,87
355709690002-63	38203	23/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.810,00	R\$ 647,70	76,87%	R\$ 6.738,75	R\$ 497,89
355709690002-63	38203	23/05/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.130,00	R\$ 192,10	143,06%	R\$ 2.746,58	R\$ 274,82
355709690002-63	38203	23/05/2014	5101	94041000	17	R\$ 3.500,00	R\$ 595,00	143,06%	R\$ 8.507,10	R\$ 851,21
355709690002-63	38203	23/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 935,00	R\$ 158,95	76,87%	R\$ 1.653,73	R\$ 122,18
355709690002-63	38203	23/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 16.835,00	R\$ 2.861,95	76,87%	R\$ 29.776,06	R\$ 2.199,98
355709690002-63	38338	29/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 7.200,00	R\$ 1.224,00	76,87%	R\$ 12.734,64	R\$ 940,89
355709690002-63	38338	29/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 7.400,00	R\$ 1.258,00	76,87%	R\$ 13.088,38	R\$ 967,02
355709690002-63	38338	29/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.880,00	R\$ 659,60	76,87%	R\$ 6.862,56	R\$ 507,03
355709690002-63	38338	29/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.640,00	R\$ 448,80	76,87%	R\$ 4.669,37	R\$ 344,99
355709690002-63	38338	29/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.670,00	R\$ 453,90	76,87%	R\$ 4.722,43	R\$ 348,91
355709690002-63	38338	29/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.640,00	R\$ 448,80	76,87%	R\$ 4.669,37	R\$ 344,99
355709690002-63	38338	29/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.165,00	R\$ 538,05	76,87%	R\$ 5.597,94	R\$ 413,60
355709690002-63	38342	29/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.655,00	R\$ 1.981,35	76,87%	R\$ 20.614,20	R\$ 1.523,06
355709690002-63	38342	29/05/2014	5101	94041000	17	R\$ 6.300,00	R\$ 1.071,00	143,06%	R\$ 15.312,78	R\$ 1.532,17
355709690002-63	38342	29/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.805,00	R\$ 476,85	76,87%	R\$ 4.961,20	R\$ 366,55
355709690002-63	38342	29/05/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.695,00	R\$ 288,15	143,06%	R\$ 4.119,87	R\$ 412,23
14249410001-15	37918	09/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.436,40	R\$ 584,19	76,87%	R\$ 6.077,96	R\$ 449,06
14249410001-15	37918	09/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.030,60	R\$ 345,20	76,87%	R\$ 3.591,52	R\$ 265,36
14249410001-15	37918	09/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.374,20	R\$ 403,61	76,87%	R\$ 4.199,25	R\$ 310,26



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022

Página 31

14249410001-15	38092	19/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.440,15	R\$ 244,83	76,87%	R\$ 2.547,19	R\$ 188,19
14249410001-15	38092	19/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.050,00	R\$ 688,50	76,87%	R\$ 7.163,24	R\$ 529,25
92949440023-07	38309	28/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.600,00	R\$ 782,00	76,87%	R\$ 8.136,02	R\$ 601,12
92949440023-07	38309	28/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.900,00	R\$ 663,00	76,87%	R\$ 6.897,93	R\$ 509,65
92949440023-07	38309	28/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.990,00	R\$ 508,30	76,87%	R\$ 5.288,41	R\$ 390,73
92949440023-07	38309	28/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.600,00	R\$ 782,00	76,87%	R\$ 8.136,02	R\$ 601,12
92949440023-07	38309	28/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 8.680,00	R\$ 1.475,60	76,87%	R\$ 15.352,32	R\$ 1.134,29
92949440023-07	38330	28/05/2014	5101	94042900	17	R\$ 6.820,00	R\$ 1.159,40	76,87%	R\$ 12.062,53	R\$ 891,23

mai/14 R\$ 29.808,25

57659130001-12	38468	04/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 30.400,00	R\$ 5.168,00	76,87%	R\$ 53.768,48	R\$ 3.972,64
57659130001-12	38495	05/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.400,00	R\$ 1.938,00	76,87%	R\$ 20.163,18	R\$ 1.489,74
57659130001-12	38555	06/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 30.400,00	R\$ 5.168,00	76,87%	R\$ 53.768,48	R\$ 3.972,64
355709690002-63	38596	10/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.640,00	R\$ 788,80	76,87%	R\$ 8.206,77	R\$ 606,35
355709690002-63	38596	10/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.580,00	R\$ 608,60	76,87%	R\$ 6.331,95	R\$ 467,83
355709690002-63	38596	10/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.760,00	R\$ 639,20	76,87%	R\$ 6.650,31	R\$ 491,35
355709690002-63	38596	10/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.800,00	R\$ 2.346,00	76,87%	R\$ 24.408,06	R\$ 1.803,37
355709690002-63	38596	10/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.520,00	R\$ 598,40	76,87%	R\$ 6.225,82	R\$ 459,99
355709690002-63	38596	10/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 8.160,00	R\$ 1.387,20	76,87%	R\$ 14.432,59	R\$ 1.066,34
355709690002-63	38596	10/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.800,00	R\$ 306,00	76,87%	R\$ 3.183,66	R\$ 235,22
355709690002-63	38602	11/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.810,00	R\$ 307,70	76,87%	R\$ 3.201,35	R\$ 236,53
355709690002-63	38602	11/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 7.740,00	R\$ 1.315,80	76,87%	R\$ 13.689,74	R\$ 1.011,46
355709690002-63	38602	11/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 6.275,00	R\$ 1.066,75	76,87%	R\$ 11.098,59	R\$ 820,01
355709690002-63	38602	11/06/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
355709690002-63	38602	11/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.374,00	R\$ 233,58	76,87%	R\$ 2.430,19	R\$ 179,55
355709690002-63	38602	11/06/2014	5101	94041000	17	R\$ 690,00	R\$ 117,30	143,06%	R\$ 1.677,11	R\$ 167,81
355709690002-63	38752	25/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 5.800,00	R\$ 986,00	76,87%	R\$ 10.258,46	R\$ 757,94
355709690002-63	38752	25/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.580,00	R\$ 608,60	76,87%	R\$ 6.331,95	R\$ 467,83
355709690002-63	38752	25/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.760,00	R\$ 639,20	76,87%	R\$ 6.650,31	R\$ 491,35
355709690002-63	38752	25/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 8.280,00	R\$ 1.407,60	76,87%	R\$ 14.644,84	R\$ 1.082,02
355709690002-63	38752	25/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 5.280,00	R\$ 897,60	76,87%	R\$ 9.338,74	R\$ 689,99
355709690002-63	38752	25/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.560,80	R\$ 435,34	76,87%	R\$ 4.529,29	R\$ 334,64
355709690002-63	38752	25/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 8.160,00	R\$ 1.387,20	76,87%	R\$ 14.432,59	R\$ 1.066,34
355709690002-63	38763	25/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 6.275,00	R\$ 1.066,75	76,87%	R\$ 11.098,59	R\$ 820,01
355709690002-63	38763	25/06/2014	5101	94041000	17	R\$ 3.400,00	R\$ 578,00	143,06%	R\$ 8.264,04	R\$ 826,89
355709690002-63	38763	25/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.690,00	R\$ 627,30	76,87%	R\$ 6.526,50	R\$ 482,21
355709690002-63	38763	25/06/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.650,00	R\$ 280,50	143,06%	R\$ 4.010,49	R\$ 401,28
355709690002-63	38763	25/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 6.870,00	R\$ 1.167,90	76,87%	R\$ 12.150,97	R\$ 897,76
355709690002-63	38763	25/06/2014	5101	94041000	17	R\$ 3.450,00	R\$ 586,50	143,06%	R\$ 8.385,57	R\$ 839,05
355709690002-63	38774	27/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.805,00	R\$ 2.346,85	76,87%	R\$ 24.416,90	R\$ 1.804,02
355709690002-63	38774	27/06/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
14249410001-15	38638	13/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.826,00	R\$ 2.010,42	76,87%	R\$ 20.916,65	R\$ 1.545,41
14249410001-15	38755	25/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 17.739,00	R\$ 3.015,63	76,87%	R\$ 31.374,97	R\$ 2.318,11
14249410001-15	38755	25/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.816,50	R\$ 2.348,81	76,87%	R\$ 24.437,24	R\$ 1.805,52
92949440023-07	38793	30/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.950,00	R\$ 2.371,50	76,87%	R\$ 24.673,37	R\$ 1.822,97
92949440023-07	38793	30/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.450,00	R\$ 586,50	76,87%	R\$ 6.102,02	R\$ 450,84
92949440023-07	38794	30/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.025,00	R\$ 684,25	76,87%	R\$ 7.119,02	R\$ 525,98
92949440023-07	38794	30/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 5.850,00	R\$ 994,50	76,87%	R\$ 10.346,90	R\$ 764,47
92949440023-07	38794	30/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.290,00	R\$ 729,30	76,87%	R\$ 7.587,72	R\$ 560,61
92949440023-07	38794	30/06/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.475,00	R\$ 420,75	143,06%	R\$ 6.015,74	R\$ 601,92
92949440023-07	38794	30/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 6.475,00	R\$ 1.100,75	76,87%	R\$ 11.452,33	R\$ 846,15
92949440023-07	38794	30/06/2014	5101	94042900	17	R\$ 5.750,00	R\$ 977,50	76,87%	R\$ 10.170,03	R\$ 751,40
									jun/14 R\$ 43.573,88	
355709690002-63	38954	07/07/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.805,00	R\$ 2.346,85	76,87%	R\$ 24.416,90	R\$ 1.804,02



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 32

355709690002-63	38954	07/07/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
355709690002-63	39146	17/07/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.904,00	R\$ 323,68	143,06%	R\$ 4.627,86	R\$ 463,06
355709690002-63	39203	18/07/2014	5101	94042900	17	R\$ 31.875,00	R\$ 5.418,75	76,87%	R\$ 56.377,31	R\$ 4.165,39
355709690002-63	39215	21/07/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.810,00	R\$ 307,70	76,87%	R\$ 3.201,35	R\$ 236,53
355709690002-63	39215	21/07/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.100,00	R\$ 187,00	143,06%	R\$ 2.673,66	R\$ 267,52
355709690002-63	39215	21/07/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.610,00	R\$ 1.973,70	76,87%	R\$ 20.534,61	R\$ 1.517,18
355709690002-63	39215	21/07/2014	5101	94041000	17	R\$ 4.080,00	R\$ 693,60	143,06%	R\$ 9.916,85	R\$ 992,26
355709690002-63	39215	21/07/2014	5101	94042900	17	R\$ 6.870,00	R\$ 1.167,90	76,87%	R\$ 12.150,97	R\$ 897,76
355709690002-63	39215	21/07/2014	5101	94041000	17	R\$ 3.450,00	R\$ 586,50	143,06%	R\$ 8.385,57	R\$ 839,05
355709690002-63	39303	24/07/2014	5101	94042900	17	R\$ 5.800,00	R\$ 986,00	76,87%	R\$ 10.258,46	R\$ 757,94
355709690002-63	39303	24/07/2014	5101	94042900	17	R\$ 8.160,00	R\$ 1.387,20	76,87%	R\$ 14.432,59	R\$ 1.066,34
355709690002-63	39303	24/07/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.760,00	R\$ 639,20	76,87%	R\$ 6.650,31	R\$ 491,35
355709690002-63	39303	24/07/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.520,00	R\$ 428,40	76,87%	R\$ 4.457,12	R\$ 329,31
355709690002-63	39303	24/07/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.030,00	R\$ 515,10	76,87%	R\$ 5.359,16	R\$ 395,96
355709690002-63	39303	24/07/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.300,00	R\$ 391,00	143,06%	R\$ 5.590,38	R\$ 559,36
355709690002-63	39303	24/07/2014	5101	94042900	17	R\$ 8.150,00	R\$ 1.385,50	76,87%	R\$ 14.414,91	R\$ 1.065,03
355709690002-63	39365	29/07/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.805,00	R\$ 2.346,85	76,87%	R\$ 24.416,90	R\$ 1.804,02
355709690002-63	39365	29/07/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
14249410001-15	38932	07/07/2014	5101	94042900	17	R\$ 17.739,00	R\$ 3.015,63	76,87%	R\$ 31.374,97	R\$ 2.318,11
14249410001-15	38932	07/07/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.816,50	R\$ 2.348,81	76,87%	R\$ 24.437,24	R\$ 1.805,52
									jul/14	R\$ 25.414,04
355709690002-63	39561	06/08/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.720,00	R\$ 462,40	143,06%	R\$ 6.611,23	R\$ 661,51
355709690002-63	39566	07/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 181,00	R\$ 30,77	76,87%	R\$ 320,13	R\$ 23,65
355709690002-63	39566	07/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 246,00	R\$ 41,82	76,87%	R\$ 435,10	R\$ 32,15
355709690002-63	39566	07/08/2014	5101	94041000	17	R\$ 220,00	R\$ 37,40	143,06%	R\$ 534,73	R\$ 53,50
355709690002-63	39712	13/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 931,20	R\$ 158,30	76,87%	R\$ 1.647,01	R\$ 121,69
355709690002-63	39712	13/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 818,68	R\$ 139,18	76,87%	R\$ 1.448,00	R\$ 106,98
355709690002-63	39745	14/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 31.365,00	R\$ 5.332,05	76,87%	R\$ 55.475,28	R\$ 4.098,75
355709690002-63	39746	14/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.805,00	R\$ 2.346,85	76,87%	R\$ 24.416,90	R\$ 1.804,02
355709690002-63	39746	14/08/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
355709690002-63	39747	14/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 510,00	R\$ 86,70	76,87%	R\$ 902,04	R\$ 66,65
355709690002-63	39776	18/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.640,00	R\$ 788,80	76,87%	R\$ 8.206,77	R\$ 606,35
355709690002-63	39776	18/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.040,00	R\$ 2.216,80	76,87%	R\$ 23.063,85	R\$ 1.704,05
355709690002-63	39776	18/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.620,00	R\$ 615,40	76,87%	R\$ 6.402,69	R\$ 473,06
355709690002-63	39776	18/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.920,00	R\$ 836,40	76,87%	R\$ 8.702,00	R\$ 642,94
355709690002-63	39776	18/08/2014	5101	94041000	17	R\$ 4.400,00	R\$ 748,00	143,06%	R\$ 10.694,64	R\$ 1.070,09
355709690002-63	39776	18/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.360,00	R\$ 571,20	76,87%	R\$ 5.942,83	R\$ 439,08
355709690002-63	39934	26/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 5.640,00	R\$ 958,80	76,87%	R\$ 9.975,47	R\$ 737,03
355709690002-63	39934	26/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 9.280,00	R\$ 1.577,60	76,87%	R\$ 16.413,54	R\$ 1.212,70
355709690002-63	39934	26/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 8.160,00	R\$ 1.387,20	76,87%	R\$ 14.432,59	R\$ 1.066,34
355709690002-63	39934	26/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 6.520,00	R\$ 1.108,40	76,87%	R\$ 11.531,92	R\$ 852,03
355709690002-63	39934	26/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.100,00	R\$ 357,00	76,87%	R\$ 3.714,27	R\$ 274,43
355709690002-63	39934	26/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.810,00	R\$ 307,70	76,87%	R\$ 3.201,35	R\$ 236,53
355709690002-63	39934	26/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.460,00	R\$ 418,20	76,87%	R\$ 4.351,00	R\$ 321,47
355709690002-63	39962	28/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.805,00	R\$ 2.346,85	76,87%	R\$ 24.416,90	R\$ 1.804,02
355709690002-63	39962	28/08/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
14249410001-15	39659	08/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.033,40	R\$ 515,68	76,87%	R\$ 5.365,17	R\$ 396,40
14249410001-15	39659	08/08/2014	5101	94041000	17	R\$ 936,00	R\$ 159,12	143,06%	R\$ 2.275,04	R\$ 227,64
14249410001-15	39660	08/08/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.304,90	R\$ 731,83	76,87%	R\$ 7.614,08	R\$ 562,56
									ago/14	R\$ 23.233,93
355709690002-63	40143	08/09/2014	5101	94041000	17	R\$ 3.400,00	R\$ 578,00	143,06%	R\$ 8.264,04	R\$ 826,89
355709690002-63	40176	09/09/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.715,00	R\$ 461,55	76,87%	R\$ 4.802,02	R\$ 354,79
355709690002-63	40176	09/09/2014	5101	94041000	17	R\$ 3.850,00	R\$ 654,50	143,06%	R\$ 9.357,81	R\$ 936,33



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 33

355709690002-63	40176	09/09/2014	5101	94042900	17	R\$ 9.675,00	R\$ 1.644,75	76,87%	R\$ 17.112,17	R\$ 1.264,32
355709690002-63	40176	09/09/2014	5101	94041000	17	R\$ 3.400,00	R\$ 578,00	143,06%	R\$ 8.264,04	R\$ 826,89
355709690002-63	40176	09/09/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.580,00	R\$ 778,60	76,87%	R\$ 8.100,65	R\$ 598,51
355709690002-63	40176	09/09/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.300,00	R\$ 391,00	143,06%	R\$ 5.590,38	R\$ 559,36
355709690002-63	40271	16/09/2014	5101	94042900	17	R\$ 31.875,00	R\$ 5.418,75	76,87%	R\$ 56.377,31	R\$ 4.165,39
355709690002-63	40275	17/09/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.805,00	R\$ 2.346,85	76,87%	R\$ 24.416,90	R\$ 1.804,02
355709690002-63	40275	17/09/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
355709690002-63	40415	23/09/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.805,00	R\$ 2.346,85	76,87%	R\$ 24.416,90	R\$ 1.804,02
355709690002-63	40415	23/09/2014	5101	94041000	17	R\$ 6.392,00	R\$ 1.086,64	143,06%	R\$ 15.536,40	R\$ 1.554,55
									set/14	R\$ 16.514,23
355709690002-63	40707	08/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.805,00	R\$ 2.346,85	76,87%	R\$ 24.416,90	R\$ 1.804,02
355709690002-63	40707	08/10/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
355709690002-63	40709	08/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 15.480,00	R\$ 2.631,60	76,87%	R\$ 27.379,48	R\$ 2.022,91
355709690002-63	40709	08/10/2014	5101	94041000	17	R\$ 5.440,00	R\$ 924,80	143,06%	R\$ 13.222,46	R\$ 1.323,02
355709690002-63	40709	08/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.760,00	R\$ 639,20	76,87%	R\$ 6.650,31	R\$ 491,35
355709690002-63	40709	08/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.944,00	R\$ 670,48	76,87%	R\$ 6.975,75	R\$ 515,40
355709690002-63	40709	08/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.260,00	R\$ 554,20	76,87%	R\$ 5.765,96	R\$ 426,01
355709690002-63	40769	10/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 6.060,00	R\$ 1.030,20	76,87%	R\$ 10.718,32	R\$ 791,91
355709690002-63	40769	10/10/2014	5101	94041000	17	R\$ 4.600,00	R\$ 782,00	143,06%	R\$ 11.180,76	R\$ 1.118,73
355709690002-63	40769	10/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.510,00	R\$ 426,70	76,87%	R\$ 4.439,44	R\$ 328,00
355709690002-63	40769	10/10/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.360,00	R\$ 231,20	143,06%	R\$ 3.305,62	R\$ 330,75
355709690002-63	40769	10/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 5.100,00	R\$ 867,00	76,87%	R\$ 9.020,37	R\$ 666,46
355709690002-63	40769	10/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.260,00	R\$ 554,20	76,87%	R\$ 5.765,96	R\$ 426,01
355709690002-63	40769	10/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 940,00	R\$ 159,80	76,87%	R\$ 1.662,58	R\$ 122,84
355709690002-63	40769	10/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.160,00	R\$ 197,20	76,87%	R\$ 2.051,69	R\$ 151,59
355709690002-63	40773	11/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 696,00	R\$ 118,32	76,87%	R\$ 1.231,02	R\$ 90,95
355709690002-63	40773	11/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.630,00	R\$ 277,10	76,87%	R\$ 2.882,98	R\$ 213,01
355709690002-63	40815	14/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.805,00	R\$ 2.346,85	76,87%	R\$ 24.416,90	R\$ 1.804,02
355709690002-63	40815	14/10/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
355709690002-63	40830	14/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 31.875,00	R\$ 5.418,75	76,87%	R\$ 56.377,31	R\$ 4.165,39
355709690002-63	40882	20/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 15.480,00	R\$ 2.631,60	76,87%	R\$ 27.379,48	R\$ 2.022,91
355709690002-63	40882	20/10/2014	5101	94041000	17	R\$ 5.440,00	R\$ 924,80	143,06%	R\$ 13.222,46	R\$ 1.323,02
355709690002-63	40882	20/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.760,00	R\$ 639,20	76,87%	R\$ 6.650,31	R\$ 491,35
355709690002-63	40882	20/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.944,00	R\$ 670,48	76,87%	R\$ 6.975,75	R\$ 515,40
355709690002-63	40882	20/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.260,00	R\$ 554,20	76,87%	R\$ 5.765,96	R\$ 426,01
355709690002-63	40891	20/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 696,00	R\$ 118,32	76,87%	R\$ 1.231,02	R\$ 90,95
355709690002-63	40891	20/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.630,00	R\$ 277,10	76,87%	R\$ 2.882,98	R\$ 213,01
355709690002-63	40957	21/10/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.360,00	R\$ 231,20	143,06%	R\$ 3.305,62	R\$ 330,75
355709690002-63	40966	22/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 13.805,00	R\$ 2.346,85	76,87%	R\$ 24.416,90	R\$ 1.804,02
355709690002-63	40966	22/10/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
355709690002-63	40968	22/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 31.875,00	R\$ 5.418,75	76,87%	R\$ 56.377,31	R\$ 4.165,39
355709690002-63	41006	23/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.810,00	R\$ 307,70	76,87%	R\$ 3.201,35	R\$ 236,53
355709690002-63	41006	23/10/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.100,00	R\$ 187,00	143,06%	R\$ 2.673,66	R\$ 267,52
355709690002-63	41006	23/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.295,00	R\$ 1.920,15	76,87%	R\$ 19.977,47	R\$ 1.476,02
355709690002-63	41006	23/10/2014	5101	94041000	17	R\$ 6.120,00	R\$ 1.040,40	143,06%	R\$ 14.875,27	R\$ 1.488,40
355709690002-63	41006	23/10/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.460,00	R\$ 418,20	76,87%	R\$ 4.351,00	R\$ 321,47
355709690002-63	41006	23/10/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.100,00	R\$ 187,00	143,06%	R\$ 2.673,66	R\$ 267,52
									out/14	R\$ 37.690,14
355709690002-63	41306	04/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 1.810,00	R\$ 307,70	76,87%	R\$ 3.201,35	R\$ 236,53
355709690002-63	41306	04/11/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.100,00	R\$ 187,00	143,06%	R\$ 2.673,66	R\$ 267,52
355709690002-63	41306	04/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.295,00	R\$ 1.920,15	76,87%	R\$ 19.977,47	R\$ 1.476,02
355709690002-63	41306	04/11/2014	5101	94041000	17	R\$ 6.120,00	R\$ 1.040,40	143,06%	R\$ 14.875,27	R\$ 1.488,40
355709690002-63	41306	04/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.460,00	R\$ 418,20	76,87%	R\$ 4.351,00	R\$ 321,47



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 34

355709690002-63	41306	04/11/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.100,00	R\$ 187,00	143,06%	R\$ 2.673,66	R\$ 267,52
355709690002-63	41366	12/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.460,80	R\$ 588,35	76,87%	R\$ 6.121,12	R\$ 452,24
355709690002-63	41366	12/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 11.633,85	R\$ 1.977,75	76,87%	R\$ 20.576,79	R\$ 1.520,30
355709690002-63	41366	12/11/2014	5101	94041000	17	R\$ 6.120,00	R\$ 1.040,40	143,06%	R\$ 14.875,27	R\$ 1.488,40
355709690002-63	41366	12/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 2.830,44	R\$ 481,17	76,87%	R\$ 5.006,20	R\$ 369,88
355709690002-63	41366	12/11/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.380,00	R\$ 234,60	143,06%	R\$ 3.354,23	R\$ 335,62
355709690002-63	41419	17/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 14.219,15	R\$ 2.417,26	76,87%	R\$ 25.149,41	R\$ 1.858,14
355709690002-63	41419	17/11/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
355709690002-63	41510	21/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.717,40	R\$ 801,96	76,87%	R\$ 8.343,67	R\$ 616,46
355709690002-63	41510	21/11/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.300,00	R\$ 391,00	143,06%	R\$ 5.590,38	R\$ 559,36
355709690002-63	41510	21/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 10.341,20	R\$ 1.758,00	76,87%	R\$ 18.290,48	R\$ 1.351,38
355709690002-63	41510	21/11/2014	5101	94041000	17	R\$ 5.440,00	R\$ 924,80	143,06%	R\$ 13.222,46	R\$ 1.323,02
355709690002-63	41510	21/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.357,80	R\$ 570,83	76,87%	R\$ 5.938,94	R\$ 438,79
355709690002-63	41549	25/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 14.219,15	R\$ 2.417,26	76,87%	R\$ 25.149,41	R\$ 1.858,14
355709690002-63	41549	25/11/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
355709690002-63	41550	25/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 32.831,25	R\$ 5.581,31	76,87%	R\$ 58.068,63	R\$ 4.290,36
355709690002-63	41663	28/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.986,10	R\$ 677,64	76,87%	R\$ 7.050,22	R\$ 520,90
355709690002-63	41663	28/11/2014	5101	94041000	17	R\$ 1.360,00	R\$ 231,20	143,06%	R\$ 3.305,62	R\$ 330,75
355709690002-63	41663	28/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 9.048,55	R\$ 1.538,25	76,87%	R\$ 16.004,17	R\$ 1.182,46
355709690002-63	41663	28/11/2014	5101	94041000	17	R\$ 4.760,00	R\$ 809,20	143,06%	R\$ 11.569,66	R\$ 1.157,64
355709690002-63	41663	28/11/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.357,80	R\$ 570,83	76,87%	R\$ 5.938,94	R\$ 438,79
									nov/14	R\$ 27.788,40
355709690002-63	41773	04/12/2014	5101	94042900	17	R\$ 14.219,15	R\$ 2.417,26	76,87%	R\$ 25.149,41	R\$ 1.858,14
355709690002-63	41773	04/12/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
355709690002-63	41960	11/12/2014	5101	94042900	17	R\$ 6.377,76	R\$ 1.084,22	76,87%	R\$ 11.280,34	R\$ 833,44
355709690002-63	41960	11/12/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.176,00	R\$ 369,92	143,06%	R\$ 5.288,99	R\$ 529,21
355709690002-63	41960	11/12/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.877,95	R\$ 659,25	76,87%	R\$ 6.858,93	R\$ 506,77
355709690002-63	41960	11/12/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.040,00	R\$ 346,80	143,06%	R\$ 4.958,42	R\$ 496,13
355709690002-63	41960	11/12/2014	5101	94042900	17	R\$ 10.073,40	R\$ 1.712,48	76,87%	R\$ 17.816,82	R\$ 1.316,38
355709690002-63	41960	11/12/2014	5101	94042900	17	R\$ 4.326,00	R\$ 735,42	76,87%	R\$ 7.651,40	R\$ 565,32
355709690002-63	41963	11/12/2014	5101	94042900	17	R\$ 5.979,15	R\$ 1.016,46	76,87%	R\$ 10.575,32	R\$ 781,34
355709690002-63	41963	11/12/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.040,00	R\$ 346,80	143,06%	R\$ 4.958,42	R\$ 496,13
355709690002-63	41963	11/12/2014	5101	94042900	17	R\$ 10.341,20	R\$ 1.758,00	76,87%	R\$ 18.290,48	R\$ 1.351,38
355709690002-63	41963	11/12/2014	5101	94041000	17	R\$ 5.440,00	R\$ 924,80	143,06%	R\$ 13.222,46	R\$ 1.323,02
355709690002-63	41969	12/12/2014	5101	94042900	17	R\$ 32.305,95	R\$ 5.492,01	76,87%	R\$ 57.139,53	R\$ 4.221,71
355709690002-63	42002	13/12/2014	5101	94042900	17	R\$ 14.219,15	R\$ 2.417,26	76,87%	R\$ 25.149,41	R\$ 1.858,14
355709690002-63	42002	13/12/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
355709690002-63	42120	19/12/2014	5101	94042900	17	R\$ 14.219,15	R\$ 2.417,26	76,87%	R\$ 25.149,41	R\$ 1.858,14
355709690002-63	42120	19/12/2014	5101	94041000	17	R\$ 7.480,00	R\$ 1.271,60	143,06%	R\$ 18.180,89	R\$ 1.819,15
355709690002-63	42154	23/12/2014	5101	94042900	17	R\$ 5.979,15	R\$ 1.016,46	76,87%	R\$ 10.575,32	R\$ 781,34
355709690002-63	42154	23/12/2014	5101	94041000	17	R\$ 2.040,00	R\$ 346,80	143,06%	R\$ 4.958,42	R\$ 496,13
355709690002-63	42154	23/12/2014	5101	94042900	17	R\$ 9.048,55	R\$ 1.538,25	76,87%	R\$ 16.004,17	R\$ 1.182,46
355709690002-63	42154	23/12/2014	5101	94041000	17	R\$ 4.760,00	R\$ 809,20	143,06%	R\$ 11.569,66	R\$ 1.157,64
355709690002-63	42154	23/12/2014	5101	94042900	17	R\$ 3.357,80	R\$ 570,83	76,87%	R\$ 5.938,94	R\$ 438,79
									dez/14	R\$ 27.509,07

Acusação nº 05: 2014

325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL.

Da presente acusação extrai-se a FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, em virtude do descumprimento de obrigações acessórias contidas



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 35

no Termo de Acordo nº 2014.000059 e Termo de Acordo - TARE nº 2016.000143, firmados entre a empresa, PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA e a SEFAZ/PB.

Analisando-se os autos, vemos que a agente fazendária procedeu a glosa dos créditos presumidos do FAIN utilizados, por entender que a empresa estava inadimplente com suas obrigações fiscais, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória estabelecida na **Cláusula Primeira, inciso I, §7º**, do referido Termo de Acordo. Senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA — A cada período de apuração do imposto, a Empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial — FAIN, fará jus à utilização de crédito presumido de:
(...)

§7º - A empresa deverá também informar, a cada período de apuração, a memória de cálculo do Crédito Presumido tratado neste Regime Especial, no Registro E115, da Tabela 5.2 da EFD (Escrituração Fiscal Digital), Códigos:

PB320001 - Créditos apropriados para apuração incentivada — FAIN
PB320002 - Débitos de operações incentivadas — FAIN
PB320003 - Saldo devedor - FAIN
PB320004 - Saldo credor - FAIN
PB320005 - Percentual utilizado para cálculo do crédito presumido - FAIN
PB320006 - Valor do crédito presumido — FAIN
PB320007 - Diferença a Recolher FAIN — Código 1205
PB320008 - Diferença a Recolher FAIN — Código 1210

A infração em tela tem por escopo ainda a infringência do art. 106, do RICMS/PB, com imputação da penalidade inserta no art. 82, V, 'h', da Lei nº 6.379/1996, cujo teor vislumbra-se abaixo:

RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:
(...)

IV – até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

LEI nº 6.379/1996

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V – de 100% (cem por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 36

Instalado o contraditório, a autuada suscitou que a autoridade fiscal não atendeu ao disposto em regulamento quanto à necessidade de notificar o contribuinte antes de se desconsiderar o benefício fiscal.

Nesse ínterim, a defesa amparou suas alegações, de maneira central, na falta da notificação prévia disciplinada pelo art. 8º, da Lei nº 6.000/94 e regulamentada no art. 32 do Decreto 17.252/1994, abaixo transcrito, visando desconstituir o crédito fiscal apurado neste auto de infração.

Lei nº 6.000/94

Art. 8º A liberação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, em nenhuma hipótese poderá ser realizada **em favor de empresas inadimplentes com a Fazenda Estadual.**

O art. 8º da Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º - Lei Nº 9881 DE 19/09/2012.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, é considerada inadimplente a empresa que não cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da Notificação pela falta de recolhimento de ICMS ou pelo descumprimento de obrigação acessória, emitida pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º Ocorrendo recolhimento do ICMS devido no período de vigência da Notificação, o valor será recolhido com os encargos previstos na legislação tributária deste Estado.

3º Em caso de nova Notificação, no mesmo ano-calendário, a empresa não poderá usar o benefício enquanto não sanar as irregularidades apontadas, **sem prejuízo da autuação correspondente nos termos da legislação tributária deste Estado**".

Decreto 17.252/1994

Art. 32 - As empresas inadimplentes com quaisquer das obrigações contratuais, inclusive fiscais, terão a imediata suspensão das liberações, podendo a CINEP promover a rescisão do contrato e a exclusão da empresa do programa, "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput", é considerada inadimplente a empresa que não cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da Notificação pela falta de recolhimento de ICMS ou pelo descumprimento de obrigação acessória, emitida pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º Ocorrendo recolhimento do ICMS devido no período de vigência da Notificação, o valor será recolhido com os encargos previstos na legislação tributária deste Estado.

Nova redação dada ao parágrafo 2º do art. 32º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 34.753/2014 (DOE de 08.01.2014).

§ 2º O recolhimento do ICMS devido fora do prazo ou no período de vigência da notificação implicará apenas na aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação tributária deste Estado.

§ 3º Em caso de nova Notificação, no mesmo ano-calendário, a empresa não poderá usar o benefício enquanto não sanar as irregularidades apontadas, **sem**



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 37

prejuízo da autuação correspondente nos termos da legislação tributária deste Estado.

Nova redação dada ao parágrafo 3º do art. 32º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 34.753/2014 (DOE de 08.01.2014).

§ 3º A emissão de mais de duas notificações, em períodos diversos em um mesmo ano calendário, pela falta de recolhimento de ICMS ou pelo descumprimento de obrigação acessória, impedirá a empresa de usufruir o incentivo, revertendo ao Tesouro do Estado as parcelas do benefício relativo ao ICMS, **sem prejuízo da autuação correspondente nos termos da legislação tributária deste Estado.**

Da análise dos comandos legais acima transcritos, infere-se a imposição legal relativa à vedação da liberação dos recursos do FAIN para empresas em condição de inadimplência, isto é, aquelas que não cumprirem, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação emitida pela Secretaria de Estado da Receita, o comando para regularizar pendência em razão de falta de recolhimento do ICMS ou descumprimento de obrigação acessória.

E no tange à regularidade do lançamento ora debatido, cumpre analisar a conduta da autuação quanto à glosa de todo o crédito presumido do FAIN, **por motivo de inadimplência, pelo descumprimento da obrigação acessória** prevista no inciso I, §7º, do TARE nº 2014.000059 e TARE nº 2016.000143 e, por conseguinte, a constituição do crédito tributário em debate, em face da inexistência da notificação prévia prevista no art. 8º, da Lei nº 6.000/94 e regulamentada no art. 32 do Decreto 17.252/1994.

Da intelecção dos comandos legais alhures esposados tem-se que **a inadimplência ao FAIN é precedida de notificação ao contribuinte, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias para regularização espontânea**, em razão de falta de recolhimento do ICMS ou descumprimento de obrigação acessória, desde que repercuta na glosa dos créditos do FAIN.

In casu, somente a inércia do contribuinte em face de notificação de regularização a ele expedida, e sua preclusão temporal, conduziram o contribuinte a condição de inadimplente por descumprimento das obrigações acessórias, motivando o lançamento de ofício, por glosa necessária dos créditos presumidos do FAIN.

Ocorre que, não constam nos autos prova do envio da notificação prévia ao contribuinte relativa ao descumprimento de obrigações acessórias do TARE. Não obstante, compulsando-se todo o conjunto probatório que instruem o libelo basilar, constata-se que a autuação procedeu com a glosa total dos créditos presumidos do período autuado.

Em razão desses fatos, verifica-se, em verdade, que a infração em tela teve sua própria materialidade comprometida, culminando na incerteza e iliquidez do crédito tributário apurado peça acusatória.

Assim, por todo o exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, não resta outra alternativa senão reformar o entendimento pronunciado na instância prima e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022
Página 38

julgar improcedente, os lançamentos referentes a esta quinta acusação (325), realizados em razão do descumprimento da obrigação acessória constante no §7º, I, do TARE nº 2014.000059 e TARE de nº 2016.000143.

MULTA CONFISCATÓRIA

Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, insta trazer à tona que os órgão julgadores administrativos não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de normas e para deixar de aplicar, sob fundamento de ilegalidade, ato normativo estadual, por força do disposto no art. 55, I da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que regula o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba, motivo pelo qual, torna-se desprovido analisar os argumentos que pugnam pelo reconhecimento da natureza confiscatória das multas.

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Feitas todas estas observações, o crédito tributário efetivamente devido no Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002374/2016-72, Processo 1635122016-5**, apresenta-se conforme tabela a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO LANÇADO					VALORES DEVIDOS					
Infra	Mês	ICMS	Multa	Total	Mês	ICMS	Multa	Total	Pagos	Situação
221	mar-13	32.024,37	32.024,37	64.048,74	03/2013	32.024,37	32.024,37	64.048,74	42.597,37	A MENOR
221	mai-13	742,00	742,00	1.484,00	05/2013	742,00	742,00	1.484,00	-	ABERTO
221	jun-13	338,94	338,94	677,88	06/2013	338,94	338,94	677,88	-	ABERTO
221	ago-13	45,48	45,48	90,96	08/2013	45,48	45,48	90,96	-	ABERTO
221	set-13	1.542,03	1.542,03	3.084,06	09/2013	1.542,03	1.542,03	3.084,06	-	ABERTO
221	out-13	593,40	593,40	1.186,80	10/2013	593,40	593,40	1.186,80	-	ABERTO
245	fev-13	531,74	265,87	797,61	02/2013	531,74	265,87	797,61	583,95	A MENOR
245	mar-13	577,62	288,81	866,43	03/2013	577,62	288,81	866,43	632,50	A MENOR
245	abr-13	243,00	121,50	364,50	04/2013	243,00	121,50	364,50	265,40	A MENOR
245	mai-13	452,68	226,34	679,02	05/2013	452,68	226,34	679,02	492,90	A MENOR
245	jul-13	63,92	31,96	95,88	07/2013	63,92	31,96	95,88	69,18	A MENOR
245	ago-13	1.006,28	503,14	1.509,42	08/2013	1.006,28	503,14	1.509,42	-	ABERTO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022

Página 39

245	set-13	4.856,99	2.428,50	7.285,49	09/2013	4.856,99	2.428,50	7.285,49	5.218,12	A MENOR
245	out-13	608,31	304,15	912,46	10/2013	608,31	304,15	912,46	651,16	A MENOR
245	nov-13	193,70	96,85	290,55	11/2013	193,70	96,85	290,55	206,48	A MENOR
245	dez-13	379,08	189,54	568,62	12/2013	379,08	189,54	568,62	402,71	A MENOR
245	jan-14	379,93	189,97	569,90	01/2014	379,93	189,97	569,90	402,30	A MENOR
245	mar-14	582,53	291,27	873,80	03/2014	582,53	291,27	873,80	612,06	A MENOR
245	abr-14	30,00	15,00	45,00	04/2014	30,00	15,00	45,00	31,38	A MENOR
245	mai-14	92,48	46,24	138,72	05/2014	92,48	46,24	138,72	96,42	A MENOR
245	jun-14	880,74	440,37	1.321,11	06/2014	880,74	440,37	1.321,11	914,04	A MENOR
245	jul-14	96,73	48,37	145,10	07/2014	96,73	48,37	145,10	100,08	A MENOR
245	ago-14	1.049,00	524,50	1.573,50	08/2014	1.049,00	524,50	1.573,50	1.079,32	A MENOR
245	set-14	1.667,40	833,70	2.501,10	09/2014	1.667,40	833,70	2.501,10	1.708,57	A MENOR
245	out-14	2.466,22	1.233,11	3.699,33	10/2014	2.466,22	1.233,11	3.699,33	2.515,71	A MENOR
245	nov-14	1.404,85	702,43	2.107,28	11/2014	1.404,85	702,43	2.107,28	1.426,69	A MENOR
245	dez-14	781,04	390,52	1.171,56	12/2014	781,04	390,52	1.171,56	789,99	A MENOR
9	jan-13	30.892,01	30.892,01	61.784,02	01/2013	15.546,05	15.546,05	31.092,10	-	ABERTO
9	fev-13	17.916,78	17.916,78	35.833,56	02/2013	17.916,78	17.916,78	35.833,56	-	ABERTO
9	mar-13	20.923,47	20.923,47	41.846,94	03/2013	20.803,18	20.803,18	41.606,36	-	ABERTO
9	abr-13	31.429,44	31.429,44	62.858,88	04/2013	20.036,08	20.036,08	40.072,16	-	ABERTO
9	mai-13	17.862,21	17.862,21	35.724,42	05/2013	17.066,45	17.066,45	34.132,90	-	ABERTO
9	jun-13	17.953,56	17.953,56	35.907,12	06/2013	17.953,56	17.953,56	35.907,12	-	ABERTO
9	jul-13	41.343,64	41.343,64	82.687,28	07/2013	41.343,64	41.343,64	82.687,28	-	ABERTO
9	ago-13	19.592,67	19.592,67	39.185,34	08/2013	18.873,14	18.873,14	37.746,28	-	ABERTO
9	set-13	40.113,27	40.113,27	80.226,54	09/2013	39.852,83	39.852,83	79.705,66	-	ABERTO
9	out-13	16.561,13	16.561,13	33.122,26	10/2013	16.561,13	16.561,13	33.122,26	-	ABERTO
9	nov-13	15.864,08	15.864,08	31.728,16	11/2013	15.864,08	15.864,08	31.728,16	-	ABERTO
9	dez-13	17.645,49	17.645,49	35.290,98	12/2013	17.645,49	17.645,49	35.290,98	-	ABERTO
9	jan-14	77,79	77,79	155,58	01/2014	77,79	77,79	155,58	-	ABERTO
9	mar-14	3.856,54	3.856,54	7.713,08	03/2014	3.856,54	3.856,54	7.713,08	-	ABERTO
9	mai-14	3.145,37	3.145,37	6.290,74	05/2014	3.145,37	3.145,37	6.290,74	-	ABERTO
9	jun-14	42,59	42,59	85,18	06/2014	Improced	-	-	-	
9	jul-14	10.378,70	10.378,70	20.757,40	07/2014	10.378,70	10.378,70	20.757,40	-	ABERTO
9	ago-14	7.248,64	7.248,64	14.497,28	08/2014	7.248,64	7.248,64	14.497,28	-	ABERTO
9	set-14	2.433,27	2.433,27	4.866,54	09/2014	2.383,97	2.383,97	4.767,94	-	ABERTO
9	out-14	1.064,71	1.064,71	2.129,42	10/2014	61,71	61,71	123,42	-	ABERTO
9	nov-14	112,20	112,20	224,40	11/2014	Improced	-	-	-	
9	dez-14	52.796,73	52.796,73	105.593,46	12/2014	2.802,31	2.802,31	5.604,62	-	ABERTO
260	jan-14	84.953,04	84.953,04	169.906,08	01/2014	76.276,57	76.276,57	152.553,14	-	ABERTO
260	fev-14	33.372,02	33.372,02	66.744,04	02/2014	2.952,70	2.952,70	5.905,40	-	ABERTO
260	mar-14	28.457,80	28.457,80	56.915,60	03/2014	426,05	426,05	852,10	-	ABERTO
260	abr-14	42.599,17	42.599,17	85.198,34	04/2014	3.024,76	3.024,76	6.049,52	-	ABERTO
260	mai-14	34.018,49	34.018,49	68.036,98	05/2014	4.210,24	4.210,24	8.420,48	-	ABERTO
260	jun-14	44.349,77	44.349,77	88.699,54	06/2014	775,90	775,90	1.551,80	-	ABERTO
260	jul-14	25.414,04	25.414,04	50.828,08	07/2014	Improced	-	-	-	
260	ago-14	23.233,93	23.233,93	46.467,86	08/2014	Improced	-	-	-	
260	set-14	16.514,23	16.514,23	33.028,46	09/2014	Improced	-	-	-	



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022

Página 40

260	out-14	37.690,14	37.690,14	75.380,28	10/2014	Improced	-	-	-	-
260	nov-14	27.788,40	27.788,40	55.576,80	11/2014	Improced	-	-	-	-
260	dez-14	27.509,07	27.509,07	55.018,14	12/2014	Improced	-	-	-	-
325	jan-14	167.213,60	167.213,60	334.427,20	01/2014	Improced	-	-	-	-
325	fev-14	159.691,71	159.691,71	319.383,42	02/2014	Improced	-	-	-	-
325	mar-14	198.706,08	198.706,08	397.412,16	03/2014	Improced	-	-	-	-
325	abr-14	222.058,32	222.058,32	444.116,64	04/2014	Improced	-	-	-	-
325	mai-14	302.840,14	302.840,14	605.680,28	05/2014	Improced	-	-	-	-
325	jun-14	161.339,09	161.339,09	322.678,18	06/2014	Improced	-	-	-	-
325	jul-14	276.841,38	276.841,38	553.682,76	07/2014	Improced	-	-	-	-
325	ago-14	359.160,71	359.160,71	718.321,42	08/2014	Improced	-	-	-	-
325	set-14	306.215,57	306.215,57	612.431,14	09/2014	Improced	-	-	-	-
325	out-14	357.301,43	357.301,43	714.602,86	10/2014	Improced	-	-	-	-
325	nov-14	228.836,12	228.836,12	457.672,24	11/2014	Improced	-	-	-	-
325	dez-14	334.178,08	334.178,08	668.356,16	12/2014	Improced	-	-	-	-
		3.923.167,08	3.913.994,98	7.837.162,06			430.714,12	421.542,02	852.256,14	60.796,33

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo *desprovemento do primeiro e parcial provimento do segundo*, alterando a sentença monocrática e julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002374/2016-72**, lavrado em 23 de novembro de 2016, contra a empresa **PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA**, condenando-a ao crédito tributário na **quantia total de R\$ 852.256,14** (oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), **sendo R\$ 430.714,12** (quatrocentos e trinta mil, setecentos e quatorze reais e doze centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo 78, I; Art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X; Art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646; Art. 395, c/c art. 396, art. 397, III, e art. 399, II, "b", c/fulcro no art. 391, I e §4º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 421.542,02** (quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos) de multa por infração, arrimada no art. art. 82, II, "e"; art. 82, V, "f", "g" e "h", todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o crédito tributário no montante total de **R\$ 6.984.905,92** (seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e noventa e dois centavos).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0469/2022

Página 41

Convém ressaltar que os créditos tributários referentes à primeira e à segunda acusação, constam como parcialmente quitados no Sistema ATF desta Secretaria, devendo serem confirmados os valores pela Repartição Preparadora.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 13 de setembro de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora